



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**PROAD:** 38.233/2025  
**Ref.:** Proposição n. CECULT/05/2025.  
**Assunto:** Contratação direta. Dispensa de licitação após certame fracassado. Aquisição de palco para o Centro Cultural deste Tribunal. **Art. 75, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 14.133/2021. Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

## **1. RELATÓRIO**

Por meio da Proposição n. CECULT/05/205, o Centro Cultural (CECULT) propõe a contratação direta da empresa Restaurar Marcenaria, CNPJ 58.520.709.0001/06, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, **inciso II**, da Lei n. 14.133/2021, para fins de aquisição de um palco elevado a ser utilizado em suas instalações, localizadas na Rua da Bahia, n. 112, Centro, Belo Horizonte/MG, pelo valor total de **R\$56.680,00 (cinquenta seis mil, seiscentos e oitenta reais)** - doc. 1.

Informa que a presente demanda decorre do fracasso da Dispensa Eletrônica n. 107/2025, cujo objeto foi a aquisição de palco nas dimensões de 7 (sete) metros de largura x 6 (seis) metros de comprimento x 0,60 (zero vírgula sessenta) metro de altura, incluindo acesso por escada e rampa laterais.

Esclarece que a contratação visa dotar o CECULT de infraestrutura adequada à realização de eventos culturais e artísticos, salientando que a instalação de palco elevado é essencial para assegurar condições adequadas de visualização das apresentações, valorizar o trabalho dos artistas, qualificar a experiência do público e contribuir para a organização do espaço cênico.

Assinala que a aquisição é considerada investimento essencial, com impacto direto na qualidade e no alcance dos concertos, espetáculos de dança e demais atividades culturais promovidas pela Unidade, sendo apontada como medida fundamental para a consolidação do CECULT como espaço de excelência artística e de democratização do acesso à cultura.

**Em razão do valor estimado para o objeto**, propõe a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, **inciso II**, da Lei n. 14.133/2021, ressaltando que, na pesquisa de preços realizada, a empresa *Restaurar Marcenaria* apresentou, em igualdade de condições, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor total de R\$56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), motivo pelo qual propõe a sua contratação.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

(I) Documento de Formalização da Demanda (DOD), do qual se extraem as informações a seguir (doc. 2):

### **I) APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO)**

Dar a devida destinação ao espaço situado à rua da Bahia, 112, Centro, nesta capital - Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - CECULT, a fim de promover atividades e programas culturais gratuitos e abertos à população, inclusive concertos, apresentações de orquestras e de companhias dança, em cumprimento à finalidade precípua de sua criação.

### **II) JUSTIFICATIVA DA DEMANDA**

O Centro Cultural da Justiça do Trabalho, instituído em outubro de 2023, mediante a Resolução GP n. 294/23, tem o objetivo de complementar a atividade principal da Instituição, oferecendo um espaço cultural e artístico vibrante para a comunidade.

Desde a sua criação, o CECULT tem se consolidado como espaço importante na promoção da arte e cidadania. Ao oferecer concertos, exposições e eventos abertos e gratuitos, o Centro Cultural cumpre papel de destaque na democratização do acesso à cultura no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista em Minas Gerais.

Para garantir uma melhor estrutura e proporcionar visibilidade adequada às atrações que se apresentam em nosso espaço, torna-se essencial a utilização de um palco elevado. Essa estrutura é indispensável para que o público possa visualizar os artistas, especialmente considerando que, a partir da terceira fileira de cadeiras, já se observa grande dificuldade de visualização dos espetáculos. Vale destacar que o salão de eventos, localizado no terceiro piso, possui capacidade para 150 pessoas sentadas, com dimensões de 7,94 metros de largura por 20,50 metros de comprimento, pé direito de 3,45 metros, recebendo eventos de grande porte.

Ressalto, inclusive, que, em diversos espetáculos já realizados, foram registradas reclamações do público quanto à dificuldade de visualizar o palco, o que comprometeu significativamente a experiência dos espectadores e impactou negativamente a qualidade geral do evento.

A locação de palco, que já foi feita uma vez, durante as comemorações do aniversário de dois anos do Centro Cultural, não atende às nossas necessidades, porque, além de ter um custo proporcionalmente elevado, tem uma logística extremamente complicada, sendo necessários mobilização e transporte a cada espetáculo, que acontecem pelo menos uma vez ao mês.

Merece destaque, ainda, que o salão de eventos do Centro Cultural está localizado no 3º andar, com acesso apenas por escadas, não havendo elevador de carga, que comporte as partes em que o palco se divide. Nessas condições, a cada locação do equipamento, seria



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

necessário transportá-lo manualmente até o local, o que sujeitaria piso, paredes e corrimões, todos tombados pelo patrimônio histórico, a danos, cuja reparação é complexa e onerosa.

Não se pode deixar de registrar, também, que, em face da ausência do palco, em algumas apresentações, em que é necessário piso especial, como o linóleo, por exemplo, ocorre a fixação desse piso com fitas adesivas diretamente sobre os tacos do terceiro andar, causando danos de difícil reparação ao mencionado piso, que, como já dito, é tombado.

A aquisição de um palco para o Centro Cultural representa, portanto, um investimento estratégico para garantir a preservação do prédio, que é tombado pelo patrimônio histórico e, também, para garantir a excelência nas apresentações artísticas, impactando diretamente na qualidade e no alcance dos concertos, espetáculos de dança e atividades culturais promovidos pela Unidade.

Foi feita pesquisa de preços com empresas especializadas na fabricação de palcos, observadas as seguintes características:

- palco confeccionado em compensado naval de 15mm (compensado imunizado contra ataques de xilófagos);

-módulos de 1,00x2,00x0,60 metros; - módulos revestidos em carpete cor preta na espessura de 4mm fibra de pet;

- módulos unidos por sistema de parafusos e porcas borboletas;

- módulo de escada com 03 degraus na largura de 1,00x 0,30 metro profundidade de um lado e rampa do outro lado, observada a importância da acessibilidade.

-carga de peso por m<sup>2</sup> de área é de 250 kg;

- módulos com sistema de travamento interno em madeira e borrachas 03mm no compensado junto ao piso para ajudar na fixação;

palco a ser entregue e montado à rua da Bahia 112, 3º andar, Centro, Belo Horizonte- MG, acesso somente por escadas.

Após levantamento de mercado, foi feita pesquisa de preços com empresas especializadas, conforme tabela comparativa a seguir:

Empresa	tamanho	Valor
Restaurar Marcenaria	7 metros x 6 metros x 0,60 metros	R\$56.680,00
Estúdio Luiz Campolina	7 metros x 6 metros x 0,60 metros	R\$61.970,00
ML Ambientes Personalizados	7 metros x 6 metros x 0,60 metros	R\$65.800,00

ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Palco		1	R\$56.680,00



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Foi avaliado que a empresa Restaurar Marcenaria, CNPJ 58.520.709.0001/06, com endereço à Alameda dos Trabalhadores no. 228, Cândida Ferreira, Contagem, CEP 32.145-670, em igualdade de condições, oferecendo palco com tamanho total de 7 metros de largura x 6 metros comprimento, com 0,60 metro de altura, com confecção da estrutura na forma descrita neste Documento de Formalização da Demanda, transporte e montagem na R. da Bahia 112, 30 andar, acesso exclusivamente por escadas, ofereceu o melhor preço, no importe de R\$56.680,00 (cinquenta seis mil, seiscentos e oitenta reais).

O valor apresentado é razoável, compatível com o mercado, atendendo à demanda do Centro Cultural de forma adequada.

A contratação em comento fundamenta-se no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, ao passo que envolve valor inferior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviço de aquisição de palco.

Das informações constantes no Termo de Referência, extrai-se que será uma única contratação, e, em razão de sua natureza, execução do objeto e valor abaixo do estabelecido no art. 75, II, é dispensável a formalização de instrumento contratual, já que, inclusive, não dispõe de nenhuma obrigação futura, utilizando por analogia os termos do art 95, I da Lei n 14.133/2021.

A Gestora da contratação será a Curadora do Centro Cultural, ou seu(sua) substituto(a) legal, e a fiscalização será de responsabilidade da servidora do Centro Cultural, Amanda Machado Alves de Lima, observando-se as disposições contidas na Instrução Normativa TRT n.07/13.

Pelo exposto, propõe-se a contratação da aquisição de palco por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21.

[...]

#### **IV) CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

A contratação pretendida tem correlação com o Plano Estratégico deste Regional - Ciclo 2021-2026.

Ela está associada ao Objetivo Estratégico nº 1 - Perspectiva Sociedade - Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais. Tal objetivo visa "Aperfeiçoar os processos de comunicação para ampliar o conhecimento acerca da estratégia institucional, da estrutura de governança, das entregas realizadas e dos resultados gerados, de modo a atingir todos os atores sociais e de fortalecer a imagem do Tribunal, bem como desenvolver programas interinstitucionais como ação estratégica voltada para a execução das políticas de desjudicialização e prevenção dos litígios, com foco no estabelecimento de parcerias para fortalecer a gestão judiciária." Macrodesafios PJ: "Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade; e Garantia dos direitos fundamentais". (grifamos)

Por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução no 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ, que dispõe sobre a política de sustentabilidade, traz, no inciso I, do art. 30 a definição de "ações de sustentabilidade": consistem em "práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Poder Judiciário, da comunidade local e da sociedade como um todo"(grifamos).

Nesse sentido, verifica-se que a contratação pretendida também está alinhada ao Objetivo Estratégico no 2 - Perspectiva Sociedade - Promover o trabalho decente e a sustentabilidade. Tal Objetivo visa "promover ambientes de trabalho seguros e protegidos, a dignificação do trabalhador, a não discriminação de gêneros, raça e diversidade, o combate ao trabalho infantil, bem como a gestão e o uso sustentável, eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos, visando o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - Agenda 2030". Macrodesafios PJ: "Promoção da sustentabilidade; e Garantia dos direitos fundamentais".

### **V) CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO DE COMPRAS**

Foi solicitada a inclusão da contratação ora proposta no Plano de Contratações Anual de 2025 deste Tribunal, item 15.

### **VI) CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

Foi solicitada a inclusão da contratação ora proposta no Plano de Contratações Anual de 2025 deste Tribunal, item 15.

[...]

### **VIII) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO PREDETERMINADA**

Neste ponto, há que se considerar a existência de solução predeterminada, aquisição de palco, já que fomenta a competitividade, uma vez que a confecção e venda de palcos é realizada por uma gama de empresas, sendo este o meio utilizado por este eg. Tribunal, como também por outros órgãos da Administração Pública.

### **IX) CONSIDERAÇÕES DO DECISOR SOBRE A AVALIAÇÃO DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Diante dos elementos acima indicados, acreditamos que a aquisição de palco através de Restaurar Marcenaria, CNPJ 58.520.709.0001/06, com endereço à Alameda dos Trabalhadores no. 228, Cândida Ferreira, Contagem, CEP 32.145-670, representada por pelo seu responsável Paulo Henrique Maciel Senra, CPF 970.257.556-72 e RG M5660.489, será a única capaz de atender a demanda.

Na oportunidade, informo que, tendo em vista tratar-se de contratação, cujo valor está abaixo do valor estabelecido no art. 75, II da Lei 14.133/2021, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SEGES n. 58 de 08/08/2022, das características do objeto e diante do custo transacional afeto à elaboração daquele documento, ficam dispensados os Estudos Técnicos Preliminares.

(II) Mapa de riscos simplificado (doc. 3);

(III) Pesquisa de preços composta pelos seguintes orçamentos obtidos por meio de consulta direta ao mercado (docs. 4/6):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- . Empresa: *Restaurar Marcenaria*
- . Valor: R\$ 56.800,00
- . Data da proposta: 09/10/2025, válida por 30 dias

- . Empresa: *Estúdio Luiz Campolina*
- . Valor: 61.970,00
- . Data da proposta: 09/10/2025, válida por 30 dias

- . Empresa: *ML Ambientes Personalizados*
- . Valor: 65.800,00
- . Data da proposta: 09/10/2025, sem data de validade expressa.

(IV) Documentação afeta à pretensa contratada, a saber (docs. 7/23):

- . Declaração Negativa Conjunta de trabalho infantil, nepotismo e ausência de condenação por infração às leis de combate à discriminação de raça ou gênero, o trabalho infantil e ao trabalho escravo;

- . Anuência da empresa em relação ao Termo de Referência;

- . Contrato de constituição;

- . Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 07/01/2025;

- . Documento de identificação do representante legal, *Sr. Paulo Henrique Maciel Senra*;

- . Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 14/06/2026;

- . Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 14/06/2026;

- . Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida em 16/12/2025, sem data de validade pré-definida;

- . Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), válida até 15/01/2026;

- . Certidão negativa de contas julgadas irregulares, emitida em 16/12/2025, com validade de trinta dias a contar da data da emissão, e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica;

- . Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válido até 11/01/2026;



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em 15/10/2025, com a seguinte informação: Nenhum registro ativo localizado - Situação regular; e

. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em 20/10/2025, sem registro de impedimento para licitar ou contratar com a Administração;

(V) Termo de ciência subscrito pela gestora da futura contratação (doc. 24);

(VI) Termo de ciência da servidora responsável pela fiscalização da futura contratação (doc. 25);

(VII) Formulário de solicitação de adequação orçamentária (doc. 26);

(VIII) Lista de verificação da Unidade Demandante (doc. 27);

(VIII) Termo de referência (**primeira versão**), do qual se destacam os itens abaixo (doc. 28):

### 1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação para aquisição de um palco nas medidas de 7 (sete) metros de largura x 6 (seis) metros de comprimento x 0,60 (zero vírgula sessenta) metro de altura, incluindo acesso de escada e rampa laterais, a ser instalado no Centro Cultural, localizado na Rua da Bahia, 112, 3o andar, acessível somente por escadas, Centro – Belo Horizonte.

1.2. Especificações do palco:

Palco confeccionado em compensado naval de 15mm (compensado imunizado contra ataques de xilófagos).
Palco confeccionado em módulos de 1,00 x 2,00 x 0,60 metros.
Módulos revestidos em carpete cor preta na espessura de 4mm fibra de pet.
Módulos unidos por sistema de parafusos e porcas borboletas.
Módulo de escada com 03 degraus na largura de 1,00 x 0,30 metro profundidade de um lado e rampa do outro lado, observada a importância da acessibilidade.
Carga de peso, por m <sup>2</sup> de área, de 250 kg.
Módulos com sistema de travamento interno em madeira e borrachas 3 mm no compensado junto ao piso para ajudar na fixação.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme Decreto n.10.818/2021.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de seis (6) meses, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**1.5. O custo estimado da contratação é R\$56.985,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).**

1.6. A contratação em comento fundamenta-se nos artigos 75, II, da Lei n. 14.133/21 e 25 da Resolução GP 350/2024, envolvendo valor inferior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tratando-se de serviço não enquadrado no item I, do mesmo artigo.

1.7. Foi realizado levantamento de mercado com pesquisa de preços junto a empresas privadas e ao Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de se apurar o preço médio de um palco.

1.8. Ressalto que a pesquisa de preços buscou orçamentos competitivos, garantindo-se o melhor custo-benefício para a aquisição do palco, sem comprometer a qualidade e segurança da estrutura.

1.9. Relativamente às empresas privadas, foram priorizadas aquelas localizadas na região metropolitana, a fim de reduzir os custos logísticos com transporte e montagem, além de facilitar eventuais ajustes e suporte técnico, após a instalação.

1.10. Confirma-se, a propósito, a tabela comparativa de valores:

Empresa	Tamanho	Itens	Valor	Preço médio
Restaurar Marcenaria	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$56.680,00	R\$56.985,64
Estúdio Luiz Campolina	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$61.970,00	
ML Ambientes Personalizados	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$65.800,00	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222">https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222</a> Horário de acesso: 10:25 horas Data de acesso: 17/11/2025	6 metros x 4,59 metros x 1,50 metro e altura	praticável, rampa, escada laterais e cobertura	R\$ 59.936,50	
PNCP Link <a href="https://pncp.gov.br/a">https://pncp.gov.br/a</a>	12 unidades de praticável de 2	piso (R\$ 24.942,96);	Valor R\$46.210,92	



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

<a href="https://pncp.gov.br/a/pp/editais/46523130000100/2025/175">pp/editais/46523130000100/2025/175</a> Horário de acesso: 10:44 h Data de acesso: 17/11/2025	metros x 1 metro, totalizando 24 m2	ferragem (R\$ 14.153,28; escada (R\$ 4.314,68); parafusos (R\$2.800,00)		
PNCPLink <a href="https://pncp.gov.br/a/pp/editais/18308726000151/2025/97">https://pncp.gov.br/a/pp/editais/18308726000151/2025/97</a> Data: 17/11/2025 Horário: 11:10 h	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	praticáveis com pés em alumínio.	Preço: R\$51.316,40	

ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Aquisição de Palco	601300	1	R\$56.985,64

## 2. FUNDAMENTAÇÃO, DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E RESULTADO PRETENDIDO

2.1. O objeto da contratação visa ao atendimento da necessidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de dar a devida destinação ao espaço do Centro Cultural, com aquisição de palco, que se mostra imprescindível para as apresentações que aqui são realizadas.

2.2. O CECULT tem como objetivo apoiar e estimular manifestações artísticas e culturais, especialmente aquelas relacionadas à mineiridade, ao mundo do trabalho, aos direitos humanos e às tradições populares. Destina-se, também, à promoção do debate cultural mediante a realização de encontros, palestras e toda sorte de eventos especializados em arte e cultura. Para que se alcance a realização desse objetivo, o Centro Cultural deve se manter atualizado, selecionando espetáculos de dança, concertos, obras e produções diversas que possam ser exibidas em sua plenitude.

2.3. A proposta tem como objetivo a compra de palco com tamanho total de 7 (sete) metros de largura por 6 (seis) metros de comprimento e 0,60 (zero vírgula sessenta) metro de altura, observadas as seguintes características mínimas:

[...]

2.4. Para garantir uma melhor estrutura e proporcionar a visibilidade adequada às atrações que se apresentam em nosso espaço, torna-se essencial a utilização de um palco elevado. Essa estrutura é indispensável para que o público possa visualizar os artistas, especialmente considerando que, a partir da terceira fileira de cadeiras, já se observa grande dificuldade de visualização dos espetáculos. Vale destacar que o salão de eventos, localizado no terceiro andar, possui capacidade para 150 pessoas sentadas, com dimensões de 7,94 metros de largura por 20,50 metros de comprimento, pé direito de 3,45 metros, recebendo eventos de grande porte.

2.5. Observa-se que, em performances anteriores, foram registradas reclamações por parte dos espectadores em relação à dificuldade de assistir aos espetáculos, o que compromete a experiência do público e a qualidade geral do evento. O uso de um palco adequado e elevado é,



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

portanto, essencial para garantir o conforto e a satisfação do público, bem como para valorizar os artistas e as suas apresentações.

2.6. À vista do exposto, a aquisição do palco não é apenas recomendável, mas essencial para a consolidação do Centro Cultural como espaço de excelência artística e de democratização do acesso à cultura.

2.7. Dentre os resultados esperados com a aquisição do palco citam-se:

- dar a devida destinação ao Centro Cultural;
- garantir a visibilidade, o conforto e a satisfação do público, por meio da utilização de um palco adequado e elevado, assegurando também a valorização dos artistas e de suas apresentações;
- contribuir para a divulgação e o entendimento da população acerca da missão e razão de existência desta Especializada; e
- fortalecer a imagem do TRT da 3ª Região.

2.8. Assim, entendemos que a contratação de aquisição de palco contribui para atingir os objetivos do Centro Cultural. A empresa contratada deverá entregar o palco instalado na Rua da Bahia 112, 3o andar, Centro - Belo Horizonte.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO**

3.1. A solução encontrada foi a aquisição de palco, que deverá ser entregue no endereço do Centro Cultural, devidamente montado e pronto para o uso.

3.2. O palco será entregue no prazo máximo de 45 dias úteis, contados do envio da nota de empenho.

3.3. O palco deverá ter garantia de 12 meses, contra defeitos como rachaduras, empenas ou descolamento de material.

3.4. As partes que apresentarem defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e que apresentem padrões de qualidade iguais ou superiores às peças utilizadas na fabricação do palco.

3.5. Uma vez notificada, a CONTRATADA realizará a reparação ou substituição das partes que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da comunicação formal.

3.6. O prazo indicado no item anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita e justificada da CONTRATADA, aceita pelo CONTRATANTE.

3.7. Para realização da contratação em sua integralidade, a empresa contratada executará as atividades necessárias, compreendendo:

- 3.7.1. entrega do palco no endereço do Centro Cultural;
- 3.7.2. carregamento e descarregamento;
- 3.7.3. montagem do palco: todos os equipamentos necessários para ajustes e organização do espaço;
- 3.7.4. despesas administrativas: custos administrativos;
- 3.7.5. tributos e todos os encargos incidentes.

3.8. Todas as obrigações relativas ao transporte, montagem, carregamento e descarregamento são de responsabilidade da CONTRATADA, bem como seguros e todos os encargos necessários para a produção e realização da aquisição.

3.9. De tal sorte, a contratação se realizará no todo para assegurar a unicidade da solução e minimizar os riscos de quaisquer ocorrências em



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

relação aos equipamentos e materiais disponibilizados para a locação.

### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

#### **Sustentabilidade**

4.1. Devem ser observadas as diretrizes presentes no Guia de contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho – CSJT, em especial, os itens:

[...]

4.2. Em observância aos critérios de sustentabilidade deverão ser atendidos, no que couber, as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010).

#### **Subcontratação**

4.3. É admitida a subcontratação parcial do objeto nos serviços considerados acessórios, tais como carregamento, descarregamento e transporte necessário.

4.3.1. Em qualquer hipótese de eventual subcontratação permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3.2. É vedada a sub-rogação da parcela principal da obrigação.

#### **Garantia da contratação**

4.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, pela natureza do objeto.

4.4.1. O objeto da contratação estará coberto por garantia nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90).

[...]

9.23. O preço inicialmente contratado poderá ser reajustado, a pedido da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (09/10/2025), nos termos do art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, limitado o reajuste à variação do IPCA/IBGE ou de outro índice que passe a substituí-lo, o que for mais favorável ao Contratante, sem prejuízo da necessária negociação pelo gestor com vistas à obtenção de condição mais vantajosa.

[...]

### **10. ORÇAMENTO**

10.1. Foi realizada pesquisa de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e diretamente com empresas privadas.

10.1.1. Veio aos autos o orçamento de Restaurar Marcenaria, no valor de R\$56.680,00:

[...]

10.1.4. Foi feita pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com as palavras chave “aquisição palco”, no dia 17/11/2025, tendo se apurado:

a) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222>  
Horário de acesso: 10:25 horas Valor: R\$ 59.936,50 Tamanho do palco: 6 metros x 4,50 metros x 1,50 altura



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Portal Nacional de Contratações Públicas

Data de divulgação no PNCP: 11/11/2025 Situação: Divulgado no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 11/11/2025 10:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 27/11/2025 08:29 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 46195079000154-1-001222/2025 Fonte: Fiorilli Software

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÁLCO PEDUENO PORTE E KIT DE SOM E ILUMINAÇÃO PORTE 4 PARA A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JAU

Informação complementar: AQUISIÇÃO DE PÁLCO PEDUENO PORTE E KIT DE SOM E ILUMINAÇÃO PORTE 4 PARA A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JAU

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 99.998,50

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Piso	1	R\$ 99.998,50	R\$ 99.998,50	

b) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175>  
Horário de acesso: 10:44 h

Valor: neste contrato, segundo o Termo de Referência, são 12 unidades do piso de praticável de 2 metros x 1 metro, havendo divisão dos valores devidos, como, por exemplo: valor do piso: R\$24.942,96; escada: 4.314,68; ferragem: R\$14.153,00, parafusos: R\$2.800,00, totalizando R\$46.210,92.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
8	Labor 12h	1	R\$ 4.338,00	R\$ 4.338,00	
9	Cubo 15 P-30	4	R\$ 1.360,05	R\$ 5.440,20	
10	Base Tutelar P-30 80x80cm	4	R\$ 1.043,55	R\$ 4.174,20	
11	Cobertura de lona	2	R\$ 2.482,94	R\$ 4.965,88	
12	Plin Praticavel 2x1	12	R\$ 2.076,98	R\$ 24.942,96	
13	Ferragem de praticavel 1 metro	48	R\$ 294,86	R\$ 14.153,28	
14	Guarda Corpo de Praticavel pelo 2x1 metros	6	R\$ 1.449,87	R\$ 8.699,82	
15	Guarda Corpo de Praticavel pelo 3x1 metros	1	R\$ 1.083,30	R\$ 1.083,30	
16	Escada para pelo 5 degraus	1	R\$ 4.314,68	R\$ 4.314,68	
17	Talha Manual de concreto 1 tonelada	6	R\$ 922,39	R\$ 5.533,34	
18	Parafusos Q30 estrutura metálica A325 porca e arruela	250	R\$ 11,20	R\$ 2.800,00	
19	Kit 12 Cabecas e cinta amarração 5 toneladas; 9 metros gancho J	12	R\$ 82,88	R\$ 994,68	

c) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97>  
Data: 17/11/2025  
Horário: 11:10 h  
Preço: R\$51.316,40

Portal Nacional de Contratações Públicas

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	PÁLCO DE PEDUENO PORTERPALCO DE PEDUENO PORTE COMPOSTO POR: 04 PEÇA BASE AL 25 700 X 700MM; 04 SUZETE BUCO AL 25 4 FRAZES; 04 PAU DE CARGA AL 25 5M; 08 TORRE AL 25 5M; 04 TORRE AL 25 2M; 12 KIT KIT PRATICÁVEL ALUÁTEC ALUMÍNIO 2 X 1 HEXAGONAL IMPORTADO 650 X 600 MM; 12 PE PRATICÁVEL ALUÁTEC ALUMÍNIO 2000 X 3000 MM; HEXAGONAL IMPORTADO; 48 PC PE TELESCÓPICO PRATICÁVEL ALUMÍNIO 400 X 500MM	1	R\$ 51.316,40	R\$ 51.316,40	



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

10.1.5 Os resultados obtidos foram compilados no Quadro Comparativo a seguir:

Empresa	Tamanho	Itens	Valor	Preço médio
Restaurar Marcenaria	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$56.680,00	R\$56.985,64
Estúdio Luiz Campolina	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$61.970,00	
ML Ambientes Personalizados	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$65.800,00	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222">https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222</a> Horário de acesso: 10:25 horas Data de acesso: 17/11/2025	6 metros x 4,59 metros x 1,50 metro e altura	praticável, rampa, escada laterais e cobertura	R\$ 59.936,50	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175">https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175</a> Horário de acesso: 10:44 h Data de acesso: 17/11/2025	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	piso (R\$ 24.942,96); ferragem (R\$ 14.153,28; escada (R\$ 4.314,68); parafusos (R\$2.800,00)	Valor R\$46.210,92	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97">https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97</a> Data: 17/11/2025 Horário: 11:10 h	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	praticáveis com pés em alumínio.	Preço: R\$51.316,40	

[...]

#### 14 - REAJUSTE

14.1. O preço inicialmente contratado poderá ser reajustado, a pedido da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com data-base de 09/10/2025 (data do orçamento estimado), nos termos do art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, limitado o reajuste à variação do IPCA/IBGE ou de outro índice que passe a substituí-lo, o que for mais favorável ao CONTRATANTE, sem prejuízo da necessária negociação pelo gestor com vistas à obtenção de condição mais vantajosa.

#### 15. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

15.1. A contratação proposta integra o Plano de Contratações Anual de 2025 deste Tribunal, item 15.

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração (DADM), que anexou versões atualizadas do SICAF e do CADIN (docs. 29/30) e, em sua análise de conformidade da instrução processual, fez observações e apontamentos (doc. 31):

OBSERVAÇÕES DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO				
(1) A Unidade informa no item 15 do Termo de Referência (doc. 28) que a contratação proposta está prevista no item 15 do Plano de Contratações Anual de 2025. Em consulta ao referido PCA, versão 9, publicado em 25/09/2025, observa-se que não há previsão da contratação. De todo modo, verifica-se que a contratação em tela perfaz valor inferior ao previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Em tal situação, a Exma. Presidente deste E. Tribunal, com fundamento no art. 12, parágrafo 2º da Resolução CSJT n. 364/2023, autorizou a sua não inclusão no PCA, conforme despacho exarado na Comunicação Interna DADM 07/2025 - Proad 18722/25.				
(2) Observa-se que as propostas foram apresentadas em outubro de 2025. Verifica-se que duas estão vencidas (docs. 4 e 5) e que uma não possui data de vencimento (doc. 6). Registre-se que esta análise não adentra na verificação detalhada das especificações informadas nas propostas e das apuradas no PNCP.				
(3) Verifica-se que no presente exercício tramitaram neste Regional 4 (quatro) contratações relacionadas a palco, a saber:				
Proad	Objeto	Catser/catmat	Valor	Modalidade da contratação
22300-2025	Locação de palco	Catser 22888	R\$3.300,00	Dispensa - Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021
32171-2025	Locação de palco	Catser 22888	R\$3.300,00	Dispensa - Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021
34048-2025	Locação de palco	Catser 22888	R\$3.300,00	Dispensa - Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021
31626-2025 DE 107/2025 fracassada	Aquisição de palco	Catmat 601300	R\$56.985,64	Dispensa - Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021
38233-2025 (contratação ora analisada)	Aquisição de palco	Catmat 601300	R\$56.680,00	Dispensa - Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021

Considerando as manifestações da Unidade nos Proads citados e o parecer emitido pela AJLC no Proad 34048-2025 (doc. 43), no sentido de que as contratações propostas para 'locação de palco' (proads 22300-2025, 32171-2025 e 34048-2025) e 'aquisição de palco' (proad 31626-2025) **possuem objetos de natureza e ramo de atividade diversos, entendemos que não há risco de fracionamento ilegal de despesa**, uma vez que a presente contratação decorre do fracasso da Dispensa Eletrônica 107/2025, objeto do Proad 31626-2025 'aquisição de palco', conforme informações prestadas pela Unidade na proposição (doc. 1). Ressalte-se que no Proad 31626/25 não restou registrado o fracasso mencionado.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(4) A Lei nº 14.133/2021 prevê, no artigo 75, §4º, que “as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”. Como a Lei utiliza o termo “preferencialmente”, o órgão ou entidade poderá deixar de realizar tais pagamentos pela via do cartão se houver justificativa adequada.

Em resposta aos apontamentos da DADM, o CECULT anexou aos autos os seguintes documentos:

1) Arquivo intitulado “Diligências”, do qual se extrai (doc. 37):

Observação 1, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração:

*“A Unidade informa no item 15 do Termo de Referência (doc. 28) que a contratação proposta está prevista no item 15 do Plano de Contratações Anual de 2025. Em consulta ao referido PCA, versão 9, publicado em 25/09/2025, observa-se que não há previsão da contratação. De todo modo, verifica-se que a contratação em tela perfaz valor inferior ao previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Em tal situação, a Exma. Presidente deste E. Tribunal, com fundamento no art. 12, parágrafo 2º da Resolução CSJT n. 364/2023, autorizou a sua não inclusão no PCA, conforme despacho exarado na Comunicação Interna DADM 07/2025 - Proad 18722/25.”*

No que concerne à Observação 1, que trata do Plano de Contratações Anual de 2025, registro que, após consulta à servidora Renata Franco Nunes da SGPCA - Seção de Gerenciamento do Plano de Contratações Anual do TRT-MG, nos foi esclarecido que deve ser consignado apenas que: “Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA): Autorizada a não inclusão no PCA pela Presidente, com fundamento no art. 12, parágrafo 2º da Resolução CSJT n. 364/2023 (documento e-PAD 15286-2024-42).”

Observação 2, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração:

Observa-se que as propostas foram apresentadas em outubro de 2025. Verifica-se que duas estão vencidas (docs. 4 e 5) e que uma não possui data de vencimento (doc. 6). Registre-se que esta análise não adentra na verificação detalhada das especificações informadas nas propostas e das apuradas no PNCP.

Quanto à Observação nº 2, informa-se que o pretenso colocado, autor da proposta mais vantajosa para a Administração, foi consultado acerca da possibilidade de manutenção do orçamento apresentado, tendo respondido positivamente. Dessa forma, junta-se aos autos o referido orçamento, com validade até 10 de janeiro de 2026.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No que se refere aos demais orçamentos, de valores mais elevados, verifica-se que um deles apresenta validade indeterminada, uma vez que não contém data expressa de vigência. O outro, considerando-se a constatação de valores superiores aos da proposta vencedora, permite inferir que eventual reapresentação implicaria aumento daqueles valores, em razão da incidência de índices inflacionários.

### Observação 3, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração:

Verifica-se que no presente exercício tramitaram neste Regional 4 (quatro) contratações relacionadas a palco (...) Considerando as manifestações da Unidade nos Proads citados e o parecer emitido pela AJLC no Proad 34048-2025 (doc. 43), no sentido de que as contratações propostas para 'locação de palco' (proads 22300-2025, 32171-2025 e 34048-2025) e 'aquisição de palco' (proad 31626-2025) possuem objetos de natureza e ramo de atividade diversos, entendemos que não há risco de fracionamento ilegal de despesa, uma vez que a presente contratação decorre do fracasso da Dispensa Eletrônica 107/2025, objeto do Proad 31626-2025 'aquisição de palco', conforme informações prestadas pela Unidade na proposição (doc. 1). Ressalte-se que no Proad 31626/25 não restou registrado o fracasso mencionado.

No aspecto, observo que o presente PROAD 38.233/25 tem como objetivo a aquisição de um palco. Ressalto que já houve, de fato, a tramitação de outros PROADs cujos objeto foram a locação de palco, em razão de sua necessidade nas apresentações do Centro Cultural e da inexistência de tal bem. Verifico, ainda, que, no PCA desta Unidade, foram previstos valores em itens distintos (13 e 15), correspondentes à locação de mobiliário para exposições e eventos culturais e à aquisição de palco, não havendo qualquer impropriedade no aspecto. Foi realizada a tentativa de aquisição via PROAD 38233-2025. No entanto, a dispensa foi fracassada.

Apesar de ainda não ter sido mencionado o fracasso no PROAD, no site Compras.gov, em que foi realizada a dispensa eletrônica relativa ao Proad 31626/25, já foi registrado o fracasso mencionado, conforme print a seguir.

← → cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/?compra=08000806001072025

Compras.gov.br

Dispensa Eletrônica N° 107/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

1	TABLADO	Cota solicitada	1
	Fracassado	Valor estimado (unitário)	R\$ 56.985.6400



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

### Observação 4, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração:

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no artigo 75, §4º, que “as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”. Como a Lei utiliza o termo “preferencialmente”, o órgão ou entidade poderá deixar de realizar tais pagamentos pela via do cartão se houver justificativa adequada. Em decorrência de diligência verbal promovida por esta Diretoria perante a Assessoria de Ordenação de Despesas, foi informado que a utilização do cartão de pagamento nos termos previstos pela Lei ainda carece de regulamentação no âmbito deste Órgão.

Conforme salientado pela própria Diretoria de Administração, o citado §4º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o uso do cartão de pagamento nas contratações diretas previstas nos incisos I e II, do caput é considerado preferencial, e não obrigatório. Ainda que assim não fosse, também como informado na Análise Conformidade, a adoção do cartão de pagamento ainda depende de regulamentação interna específica, o que inviabiliza, no momento, sua utilização nos moldes previstos pela Lei de Licitações.

Destarte, como não há normatização própria sobre a operacionalização do cartão de pagamento no âmbito deste eg. Tribunal, a presente contratação deve ser realizada por meio do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, com observância à legalidade, eficiência e transparência.

### Apontamentos da Diretoria de Administração Apontamento 1, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração:

“Verifica-se que a contratação ora proposta não se enquadra nas hipóteses do art. 70, III, da Lei n. 14.133/2021, que trata da possibilidade de dispensar, total ou parcialmente, a apresentação da documentação de habilitação, no caso em análise, da habilitação econômico-financeira. Nesse sentido, considerando que não localizamos nos autos qualquer manifestação a esse respeito, recomenda-se a juntada dos documentos aptos a demonstrar a habilitação econômico-financeira da pretensa contratada, salvo melhor juízo.”.

No aspecto, foi solicitado ao pretense contratado apresentação de documentação para comprovar a habilitação econômico-financeira. Dessa forma, inclui-se ao processo declaração emitida por contador, declarando o faturamento da empresa nos últimos 12 meses.

### Apontamento 2, da Análise de Conformidade da Diretoria de Administração, restou consignado que:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“Recomenda-se a juntada da proposta dentro do prazo de validade, em conformidade com o subitem 47.19 do Manual de Aquisições do TRT3.”

Foi solicitado ao pretenso contratado envio da proposta atualizada, que foi anexada ao processo.

2) Proposta comercial da empresa *Restaurar Marcenaria*, no valor de R\$ 56.680,00, emitida no dia 10/12/2025 e válida por 30 (trinta) dias (doc. 40):

3) Declaração de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses (doc. 41):

12/2024	R\$ 0,00
01/2025	R\$ 0,00
02/2025	R\$ 0,00
03/2025	R\$ 0,00
04/2025	R\$ 0,00
05/2025	R\$ 11.764,29
06/2025	R\$ 6.134,29
07/2025	R\$ 13.114,96
08/2025	R\$ 10.449,74
09/2025	R\$ 10.671,67
10/2025	R\$ 38.988,32
11/2025	R\$ 27.143,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 118.266,77</b>

4) Novo formulário de adequação orçamentária (doc. 44).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), que, por sua Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC), informou “a *prescindibilidade, no ano em curso, da emissão de Informação de Adequação Orçamentária para a referida proposição, e que a disponibilidade dos créditos orçamentários, no valor de adequação orçamentária (doc. 38233-2025-44), consignando que a despesa no valor de R\$ 56.680,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), será informada no exercício financeiro de 2026, nos termos da conclusão do Parecer ASOD (doc. n. 24009-2022-1, de 01/07/2022)*” (doc. 46), ratificada pela Assessoria de Ordenação de Despesas (ASOD) (doc. 47).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O processo veio a esta Assessoria Jurídica, ocasião em que se constatou a necessidade de devolução ao CECULT para cumprimento das diligências indicadas no doc. 48, a saber:

**1) Observância das providências cabíveis em razão do fracasso do procedimento anterior. Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.**

Consoante se extrai dos autos, a Dispensa Eletrônica n. 107/2025 restou fracassada, motivo pelo qual esta Unidade reitera a solicitação para compra do bem acima transcrito (doc. 1).

Nessa hipótese, a condução do procedimento deve observar o disposto no art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que estabelece, de forma expressa, as providências cabíveis quando o procedimento de contratação direta, na forma eletrônica, não logra êxito, conforme redação a seguir transcrita<sup>1</sup>:

**Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**

[...]

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Todavia, não se verifica, na instrução processual, manifestação técnica ou administrativa da Unidade Demandante indicando a adoção de qualquer das alternativas previstas nos incisos I, II ou III do referido art. 22, tampouco a correspondente justificativa quanto à opção procedimental eleita.

Diante disso, **recomenda-se** o retorno dos autos à Unidade Demandante para que esclareça, de forma expressa e fundamentada, **qual das providências previstas no art. 22 da IN SEGES/ME nº 67/2021 será adotada**, especialmente se a contratação direta se dará com base em proposta obtida na pesquisa de preços que subsidiou o procedimento anterior, nos termos do inciso III do citado dispositivo, com a devida comprovação da compatibilidade do preço e do atendimento às condições de habilitação exigidas.

Após, retornem os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>>. Acesso em 8 jan. 2026.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em resposta ao apontamento desta AJLC, o CECULT esclareceu o seguinte (doc. 49):

Em atenção ao despacho da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (Documento nº 48), que solicitou esclarecimento expresso e fundamentado acerca da providência a ser adotada nos termos do art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, informa-se que, em razão do fracasso da Dispensa Eletrônica nº 107/2025, **esta Unidade Demandante indica a adoção da alternativa prevista no inciso III do referido dispositivo, valendo-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que subsidiou o procedimento anterior.**

A proposta apresentada pela empresa Restaurar Marcenaria, CNPJ 58.520.709.0001/06, foi obtida no âmbito da pesquisa de preços realizada para subsidiar a referida Dispensa Eletrônica, tendo sido considerada compatível com os valores praticados no mercado, conforme documentação constante dos autos. Ressalta-se, ainda, que o valor global de R\$ 56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais) encontra-se dentro do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a **Dispensa Eletrônica nº 107/2025 restou fracassada** em razão de a empresa que apresentou a proposta de menor valor no sistema Compras.gov.br não ter comprovado que a montagem do palco estava incluída no preço ofertado, bem como pela negativa dos demais proponentes em reduzir os valores inicialmente apresentados. Destaca-se, ainda, que a empresa Restaurar Marcenaria chegou a manifestar interesse em participar do certame, contudo não apresentou proposta dentro do prazo estabelecido no sistema, circunstância que inviabilizou sua participação naquele procedimento, conforme registros constantes do Compras.gov.br.

Quanto à não adoção da alternativa prevista no inciso I do art. 22 da IN SEGES/ME nº 67/2021 (republicação do procedimento), esclarece-se que tal medida implicaria atraso significativo na contratação, o que se mostra incompatível com a necessidade imediata de utilização do palco, tendo em vista a existência de eventos institucionais já programados para o início do exercício. **Assim, a opção pelo inciso III revela-se mais adequada sob o prisma da eficiência e da continuidade das atividades do Centro Cultural.**

Ressalta-se, ainda, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela empresa Restaurar Marcenaria, uma vez que o valor ofertado (R\$ 56.680,00) é inferior ao menor preço obtido na Dispensa Eletrônica fracassada (R\$ 56.985,64), o que reforça a economicidade da contratação pretendida.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Dessa forma, indica-se a contratação da empresa Restaurar Marcenaria, por ter apresentado o menor preço dentre as propostas constantes da pesquisa de preços que subsidiou o procedimento anterior. No que se refere às condições de habilitação, a empresa selecionada atende às exigências estabelecidas, conforme documentação já juntada ao processo, não havendo óbices quanto à sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica.

Assim, a contratação direta ora proposta observa as disposições do art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, estando devidamente justificada a opção procedimental adotada, bem como comprovadas a compatibilidade do preço e a habilitação da empresa a ser contratada.[...]

Os autos retornaram a esta AJLC, oportunidade em que, à luz dos esclarecimentos prestados pelo CECULT (doc. 49) quanto à opção pela adoção da providência prevista no art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, constatou-se a necessidade de novo encaminhamento à Unidade Demandante para a promoção de ajustes no Termo de Referência, a fim de adequá-lo ao tratamento jurídico conferido ao fracasso da Dispensa Eletrônica nº 107/2025, bem como de assegurar a coerência interna dos documentos instrutórios com a solução procedimental adotada (doc. 50).

Por consequência, vieram ao processo os seguintes documentos:

- (i) Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, com validade até 31/01/2026 (doc. 51);
- (ii) Certificado de Registro Cadastral - CRC extraído do SICAF (doc. 52);
- (iii) Resultado da consulta ao CADIN do Estado de Minas Gerais, sem registro de pendências, em 16/01/2026 (doc. 53);
- (iv) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida em 16/01/2016 (doc. 54);
- (v) Anuência da pretensa contratada à versão atualizada do Termo de Referência (doc. 55);
- (vi) Proposta comercial da pretensa contratada, em 20/01/2026, com validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão (doc. 56);
- (vii) Despacho do CECULT, manifestando-se sobre as diligências cumpridas (doc. 57); e
- (viii) Termo de Referência (segunda versão) - doc. 58, com destaque para as seguintes alterações, solicitadas por esta AJLC:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.2. A contratação decorre de procedimento de dispensa eletrônica fracassado, com aproveitamento de proposta oriunda da pesquisa de preços que subsidiou o certame anterior, nos termos do art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, permanecendo como fundamento material da contratação o art. 75, **inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se referências incompatíveis com essa hipótese.

Assim instruído, retorna o feito a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão de V. S<sup>a</sup>.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação que constitui objeto deste expediente.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. Planejamento da contratação.

A Unidade Demandante cuidou de elaborar o DFD (doc. 2) e o Termo de Referência (doc. 58) pertinentes à contratação solicitada, em consonância com as normas trazidas pela Lei n. 14.133/2021.

É dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso, em consonância com a Resolução GP n. 350, de 30/08/2024, que instituiu a Política de Governança das Contratações deste Regional, estabelecendo o seguinte:

Art. 20. O planejamento da contratação de cada bem, obra ou serviço consistirá na execução das seguintes etapas, de forma concomitante ou não:

- I - Gestão de Riscos;
- II - elaboração do ETP; e
- III - elaboração do TR ou Projeto Básico.

Art. 21. Salvo em situações excepcionais, assim determinadas pela complexidade e/ou criticidade do objeto a ser contratado:

**I - fica dispensada a etapa indicada no inciso II do caput do art. 20:**

**a) nas contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, cujos valores não ultrapassem os limites fixados no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021; [...]**

A Unidade Demandante anexou, ainda, documento contendo a identificação dos riscos que possam comprometer a contratação em cada uma de suas fases, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 21 da Resolução GP n. 350/2024 deste Tribunal (doc. 3).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**2.2. Natureza jurídica e justificativa da contratação direta.  
Retificação do Termo de Referência quanto ao enquadramento normativo da hipótese de dispensa.**

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros objetivos, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a isonomia entre os licitantes e a justa competição, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam a prática dos atos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Nesse sentido, o dever de licitar, instituído pelo art. 37, XXI, da CF/88, deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Excepcionalmente, a Lei n. 14.133/2021 admite que as contratações sejam feitas de forma direta (sem licitação), desde que presentes os requisitos legais caracterizadores das hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, estabelecendo, em seu art. 75, que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;<sup>2</sup>

**III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

**a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

**b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...]**

No presente caso, a contratação foi originalmente enquadrada na hipótese de contratação direta por dispensa prevista no **inciso II** do art. 75 da

---

<sup>2</sup> O Decreto n. 12.343 de 30/12/2024 atualizou de dispensa para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lei n. 14.133/2021 (dispensa em razão do valor), como se depreende do item 1.6 da primeira versão do Termo de Referência (doc. 28):

1.6. A contratação em comento fundamenta-se nos **artigos 75, II, da Lei n. 14.133/21** e 25 da Resolução GP 350/2024, envolvendo valor inferior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tratando-se de serviço não enquadrado no item I, do mesmo artigo.

Em sede de diligência (doc. 50), esta AJLC recomendou que fosse feita, entre outras, a seguinte alteração no Termo de Referência:

1.1) Ajustar a redação do Termo de Referência para consignar, de forma expressa, que a contratação decorre de procedimento de dispensa eletrônica fracassado, com aproveitamento de proposta oriunda da pesquisa de preços que subsidiou o certame anterior, nos termos do art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, **permanecendo como fundamento material da contratação o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, afastando-se referências incompatíveis com essa hipótese; [...]

Assim, a segunda versão do Termo de Referência (doc. 58) manteve a referência ao **inciso II** do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 como fundamento normativo para a contratação direta:

1.2. A contratação decorre de procedimento de dispensa eletrônica fracassado, com aproveitamento de proposta oriunda da pesquisa de preços que subsidiou o certame anterior, nos termos do art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, **permanecendo como fundamento material da contratação o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, afastando-se referências incompatíveis com essa hipótese.

Ocorre, porém, que embora o valor da contratação mantenha-se inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 (atualizado ao final do ano de 2025), certo é que a contratação direta ora proposta é decorrente do fracasso da Dispensa Eletrônica realizada.

Nesse sentido, com a devida vênia, parece-nos que a contratação direta em questão enquadra-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (que expressamente a autoriza em caso de licitação fracassada), e não à hipótese do inciso II da referida norma.

Com efeito, o inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que trata da dispensa de baixo valor, apresentou-se como fundamento normativo para a realização da Dispensa Eletrônica. Todavia, tendo o certame fracassado, não nos parece adequada, agora, a capitulação da dispensa na mesma hipótese legal, tendo em vista que o legislador cuidou de prever outra, mais específica, para os casos de dispensa após licitação fracassada (inciso III do art. 75).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, **recomenda-se** a retificação do **item 1.2** do Termo de Referência, a fim de que passe a indicar, como fundamento legal para a contratação, a hipótese do **inciso III** do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 (dispensa após Dispensa Eletrônica fracassada), e não a hipótese do inciso II da referida norma (dispensa de baixo valor).

A título de contribuição, sugere-se a seguinte redação para o item mencionado:

1.2. A contratação decorre de procedimento de dispensa eletrônica fracassado, com aproveitamento de proposta oriunda da pesquisa de preços que subsidiou o certame anterior, nos termos do art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, **utilizando-se como fundamento material para a contratação o art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

Deverá ser retificado, ainda, o **item 1.9** do Termo de Referência, trocando-se a remissão ao inciso II pelo **inciso III** do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 e, ainda, excluindo-se a referência ao **art. 25 da Resolução GP 350/2025**, tendo em vista que ele trata especificamente da Dispensa Eletrônica.

#### **2.4. Contratação direta após certame fracassado. Requisitos legais.**

Como já se destacou no tópico anterior, a Lei n. 14.133/2021 admite a realização de contratação direta por dispensa em caso de deserção ou fracasso da disputa, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que **mantenha todas as condições** definidas em edital de licitação realizada **há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou **não foram apresentadas propostas válidas**;

b) as propostas apresentadas consignaram **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...].

Na hipótese acima transcrita, o legislador entendeu que, em razão da frustração na disputa pelo objeto licitado (por deserção ou fracasso), a Administração está autorizada a promover a contratação direta para o atendimento de sua demanda.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Todavia, a utilização da hipótese de dispensa prevista no art. 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021 pressupõe o atendimento de certos requisitos, de forma cumulativa, estando alguns deles explícitos e outros implícitos na referida lei.

A esse respeito, vale citar a orientação técnica exarada pela *Consultoria Zênite*, com o seguinte teor:

**ORIENTAÇÃO PRÁTICA – DEZ/2024**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EM CASO DE LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA**

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

“A Administração Consulente solicitou esclarecimentos sobre a aplicação do art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/21, questionando os seguintes pontos:

1. Em caso de **licitação** deserta ou **fracassada**, é necessário que a Administração repita o processo de **licitação** ao menos uma vez antes de proceder com a dispensa de **licitação**?
2. Caso a licitação não tenha sido deserta/fracassada em sua totalidade, mas sim em relação a itens isolados, o dispositivo pode ser aplicado especificamente a esses itens? Ou sua aplicação se restringe à licitação como um todo?
3. A empresa contratada **deve obrigatoriamente ter participado da licitação anterior** ou enviado proposta para o item? É permitido que o valor da contratação direta exceda o valor de referência definido na licitação?”

**ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

O art. 75, inc. III da Lei nº 14.133/2021, prevê a seguinte hipótese de contratação direta por dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;”

Conforme apontam Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, “o rol apresentado pelos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 **é taxativo**, ou seja, só é possível dispensar a licitação se o caso



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

concreto se subsumir adequadamente a uma daquelas hipóteses legais”.

Estando sujeita à observância do princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza. E, no caso em exame, os requisitos para dispensar a licitação estão previstos no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Significa dizer, para autorizar a contratação direta por dispensa de licitação com base nessa hipótese, a Administração consulente deverá demonstrar que a situação fática preenche os requisitos estabelecidos nesse dispositivo legal.

Sendo assim, pode-se apontar como **requisitos** para dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021:

- a Administração consulente deve ter realizado uma licitação que restou deserta (não surgiram licitantes interessados) ou **fracassada (não foram apresentadas propostas válidas** ou as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes);

- esta licitação deve ter sido realizada **há menos de um ano** da data em que se celebrar a contratação direta por dispensa de licitação;

- a contratação direta por dispensa de licitação deverá **observar todas as condições definidas no edital da licitação** que restou deserta ou fracassada, o que envolve as condições para classificação da proposta, para habilitação da licitante e para execução do contrato.

Além desses requisitos, há um pressuposto intrínseco à adoção desta hipótese de dispensa, qual seja: **o insucesso do certame não pode ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva** ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei (a exemplo de inabilitações e desclassificações questionáveis). Isso porque, **se a Administração deu causa ao fracasso ou à deserção da licitação, caberá a anulação dos atos** (parcial ou total, a depender do cenário concreto) **e, se for o caso, a repetição da licitação livre dos vícios.**

Atendidos esses requisitos, em princípio restarão preenchidas as condicionantes impostas pela Lei nº 14.133/2021 para autorizar dispensar a licitação.

Especificamente sobre a ausência de necessidade de repetir a licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio comentam:

“Observa-se que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, o legislador não estabeleceu, como requisito para dispensar a licitação com base no artigo 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021, **demonstrar que a repetição do processo licitatório determinaria prejuízo para a Administração.** Logo, como não cabe promover interpretação da nova lei com base em condições da lei anterior que ela não repetiu,



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

### **entendemos não ser mais necessário o atendimento a essa condição.**

Ainda que se possa cogitar a existência de uma relação indissociável, de modo a reconhecer que o afastamento do dever de licitar na situação em exame objetiva assegurar a ausência de prejuízo para o interesse público que decorreria de eventual repetição do processo licitatório, fato é que **a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a aplicação da dispensa de licitação prevista no inciso III do seu artigo 75 à demonstração de atendimento a essa condição**, o que se mostra suficiente para justificar nosso entendimento de que esse não é um requisito para contratação direta”.2

Dessarte, a comprovação da impossibilidade de repetir o certame, sob pena de prejuízo para a Administração consulente não é mais um requisito para dispensar a licitação, quando um certame realizado a menos de um ano restar deserto ou fracassado.

Da mesma forma, fica claro que a Lei nº 14.133/2021 **não exige** como requisito para contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso III do seu art. 75, que a empresa escolhida para ser contratada diretamente necessariamente **tenha participado da licitação anterior** ou enviado proposta para o item específico.

Ainda sobre a hipótese de dispensa em apreço, interessante compartilhar a orientação publicada pela Equipe Zênite, na ferramenta Zênite Fácil:

“4. Quais os pressupostos para a dispensa em caso de licitações desertas ou fracassadas na nova Lei de Licitações?”

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação: (...) III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;”

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do resultado infrutífero do certame, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja **em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada)**.

Mas o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O primeiro deles, não expresso, tem como objetivo **afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva** ou, mesmo, da **adoção de algum procedimento incompatível com a Lei**, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O segundo pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas todas as condições definidas em edital de licitação. Vale dizer que, **deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas** – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.

Esse já era um requisito para as contratações diretas decorrentes de licitações desertas e fracassadas na Lei nº 8.666/1993 e essa observância aos termos do edital tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia. Isso porque, a ausência de interessados ou de licitantes que cumprissem as exigências de proposta e de habilitação na licitação anterior poderia ter decorrido, justamente, das exigências/condições impostas pela Administração.

O terceiro pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada se o procedimento ocorreu há menos de um ano. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que irá nortear a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto. Logo, se passaram apenas dois, três, ou seis meses do certame deserto/fracassado e for identificado em levantamento de mercado potencial de seleção de proposta vantajosa a partir de uma licitação – apesar de possível a contratação por dispensa – um novo procedimento licitatório será o encaminhamento a ser adotado.

Por fim, interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993.

No regime até então vigente, muito se discutia que “tipo” de prejuízo o legislador estaria a tratar: seria a ausência de tempo hábil para uma nova licitação? Tal como previsto em alguns precedentes do TCU? Ou, na forma defendida pela Zênite, esse prejuízo envolveria uma análise mais abrangente, comportando inclusive eventuais custos decorrentes de um novo certame versus o potencial de alcançar propostas mais vantajosas? Diante do fundado receio de



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

apontamento, mesmo diante de licitações desertas ou fracassadas escorreitas, o servidor, por vezes, acabava optando por repetir pelo menos mais uma vez a licitação, para então ponderar, diante de novo fracasso ou deserção, o cabimento da dispensa.

No regime da nova Lei de Licitações, ao que nos parece, ao definir o limite temporal de um ano da licitação deserta ou fracassada como pressuposto objetivo para análise do cabimento da contratação direta, criou-se a “presunção relativa” da existência de prejuízo diante da repetição da licitação nesse período. Diz-se “presunção relativa”, uma vez que, como dito anteriormente, a opção pela contratação direta, enquanto mais adequada para a Administração, deverá ser ponderada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Em síntese, é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: (i) ocorrência de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (iv) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.”<sup>3</sup>

Por último, é preciso esclarecer que ao realizar uma licitação por itens, em verdade, a Administração consulente realiza diversas licitações reunidas em um único procedimento licitatório.

Essa compressão se forma tendo em vista que, nesse caso, cada item é autônomo e independente em relação aos demais.

Tanto isso é verdadeiro que os licitantes podem apresentar proposta para os itens que bem entenderem. Do mesmo modo ocorre com o processamento do certame: cada item terá sua etapa competitiva (lances), análise de aceitabilidade, exame de habilitação e fase recursal, e celebração do respectivo contrato.

A respeito, confira passagem do Manual de Licitações e Contratos do TCU - 5ª edição:

“O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

Se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantagem econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP. Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes resultantes do parcelamento. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.”<sup>4</sup> (Destacamos.)

Disso decorre, então, que restando um ou alguns itens desertos ou fracassados, desde que atendidos os requisitos fixados no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021 para cada um deles, será possível a contratação direta por dispensa de licitação.

### CONCLUSÃO OBJETIVA

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria em relação aos pontos de dúvida:

1. O art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 **não exige que a Administração consulente demonstre a impossibilidade de repetir a licitação (ou que repita ao menos uma vez)**, como requisito para autorizar a contratação direta por dispensa de licitação. Atendidas as condições definidas neste dispositivo legal, será possível a Administração consulente optar por dispensar a licitação.

2. Tratando-se de licitação processada por itens, em que cada item é autônomo e independente dos demais, restando apenas alguns itens desertos ou fracassados, desde que atendidos os requisitos fixados no art. 75, inc. III da Lei nº 14.133/2021 para cada um deles, será possível a contratação direta por dispensa de licitação.

3. A Lei nº 14.133/2021 **não impõe** como requisito para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no seu art. 75, inciso III, **que a empresa escolhida tenha necessariamente participado da licitação anterior ou enviado proposta para o item específico**. Logo, considerando a sujeição da Administração consulente ao princípio da legalidade, este não é um requisito para tanto.

Por outro lado, na medida em que o dispositivo legal **exige que se “mantenha todas as condições definidas em edital de licitação”**, como condição para autorizar a dispensa de licitação, isso impõe que a contratação direta deverá atender a todas as condições previstas no edital para a classificação da proposta, para a habilitação da licitante e para execução do contrato, o que impede, portanto, celebrar a contratação direta por valor superior ao valor estimado/referência do item na licitação deserta/fracassada. O que seria possível é eventual atualização decorrente da incidência do reajuste previsto no próprio edital da licitação deserta/fracassada, e conforme condições lá especificadas.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

[...] (destacamos).

Nova Lei de Licitações: a contratação por dispensa em caso de licitação deserta ou fracassada. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 18 dez. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil>. Acesso em 27 nov. 2025.

De modo a conferir maior segurança jurídica quanto à contratação direta aqui proposta, esta Assessoria ainda houve por bem empreender consulta específica à empresa *Negócios Públicos* e à *Consultoria Zênite*, de modo a se certificar se há amparo legal para a contratação direta pretendida, tendo em vista que, **no presente caso, o fracasso da licitação decorreu da desclassificação das propostas**, seja pela oferta de propostas em valores superiores ao estimado por esta Administração, seja pelo não cumprimento de diligência solicitada pela agente de contratação com a finalidade de esclarecer e complementar a proposta pelas empresas participantes ([PROAD 31626/2025 - doc. 63](#)).

Nesse sentido, foram obtidas as seguintes orientações, respectivamente:

### **Negócios Públicos**

#### **I. Solicitação**

Foi realizado um certame licitatório em que 8 (oito) empresas participantes foram convocadas para apresentação de proposta e documentos de habilitação, na ordem de classificação, porém, nenhuma delas conseguiu comprovar o atendimento das exigências técnicas previstas no edital, o que resultou no fracasso do certame.

Diante disso, questiona-se:

1) A declaração de fracasso relativa ao certame anterior por ausência de preenchimento de especificações técnicas é fundamento legal para a contratação direta nos termos do art. 75, inc. III, al. 'a', da Lei 14.133/21?

2) Considerando-se que, realizada pesquisa de preços para a contratação direta, apenas uma empresa atendeu aos critérios técnicos, faz-se necessário demonstrar que o valor ofertado por ela está em conformidade com o praticado em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (art. 23, §4º, da Lei 14.133/21)?

#### **II. Respostas**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a licitação considerada deserta é aquela cujo chamamento não acodem interessados (ou seja, nenhum licitante comparece à sessão da disputa). Já a licitação fracassada é a denominação dada ao certame que, muito embora obtenha participantes, não logra êxito em adjudicar o objeto a um vencedor, diante da inabilitação de todos os proponentes ou da desclassificação de todas as propostas.

Nesse sentido, pela Lei 14.133/21, ambas as situações (licitação deserta e licitação fracassada) encontram-se expressamente atendidas pela aplicação da dispensa de licitação, desde que cumpridos todos os requisitos aplicáveis a tal possibilidade, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha **todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas** (sem grifos no original).

Note-se, então, que existem requisitos e condicionantes expressos no dispositivo que precisarão ser observados e cumpridos pela Administração ao pretender fazer uso do art. 75, inc. III, al. 'a', da mencionada lei, por exemplo:

a) deverá existir uma licitação anterior (fracassada ou deserta) que não foi bem sucedida em seus objetivos;

b) deverão ser observadas todas as condições delineadas pelo edital regulamentador da licitação outrora fracassada/deserta (o contrato firmado com base na dispensa deverá reproduzir as mesmas condições anteriormente licitadas); e

c) o certame deverá ter sido realizado a menos de um ano da contratação direta pretendida.

Sobre o mencionado dispositivo, Marçal JUSTEN FILHO assevera que:

O inc. III tratou de modo englobado da dispensa de licitação nas hipóteses conhecidas como licitações desertas (ausência de interessados) e de licitações frustradas (desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes).

**O primeiro requisito é a realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente.** Pressupõe-se, portanto, **uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação. As previsões do inc. III retratam, em grande medida, imposição decorrente do princípio da eficiência. O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. **Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.** Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção. Assim, suponha-se que os prazos mínimos de publicidade não tenham sido cumpridos e ninguém tenha comparecido para formular proposta. Anulada a licitação, não é admissível a contratação direta com base no inc. III. Em suma, a aplicação desse inc. III pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

**Somente se admite a contratação direta fundada no inc. III quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior.** A alteração das regras da disputa ou a modificação das regras quanto à execução das propostas afasta os requisitos para a contratação direta e impõem a observância de um novo procedimento licitatório.

**A Lei limita ao prazo de um ano, computado a partir da licitação anterior, a contratação direta ora examinada.** A regra se destina a evitar que a evolução da dinâmica dos negócios crie o interesse de uma pluralidade de sujeitos para disputar o objeto.

A contratação direta pressupõe, como é evidente, a existência de um interessado em pactuar a contratação, **nas exatas condições previstas originalmente.** Mas é requisito inafastável a existência de um único interessado. Se houver uma pluralidade de sujeitos disputando o contrato, é incabível a dispensa de licitação. Caberá realizar uma nova licitação<sup>1</sup> (sem grifos no original).

Vale destacar também os comentários de Joel de Menezes NIEBUHR:

Embora semelhantes, há diferenças substanciais entre os dispositivos da Lei n. 14.133/2021 e da Lei n. 8.666/1993, sobre as quais se deve atentar:

(i) **Prazo** – O inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 condiciona a dispensa de licitação ao prazo de 1 ano da realização da licitação, em sentido diverso da Lei n. 8.666/1993, que não cogita de prazos. A nova Lei exige, então, que a licitação fracassada seja relativamente recente, não admitindo que se aproveite de licitação que foi fracassada há mais de 1 ano. A restrição não tem muita aplicação prática, porque é realmente difícil que a Administração Pública espere tanto tempo, a contar da realização da licitação, para proceder às dispensas.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ii) **Licitação deserta e fracassada** – O inciso V do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 refere-se à hipótese que ocorre “quando não acudirem interessados à licitação anterior”, o que remete à denominada licitação deserta, em que não há licitantes. Daí que o dispositivo sempre causou polêmica sobre sua aplicação para as licitações fracassadas, que ocorrem quando há licitantes, porém em que todos eles são inabilitados ou desclassificados. **A redação da alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 desfaz a maior parte da controvérsia ao admitir a dispensa quando “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, logo também abrangendo as licitações fracassadas.** Pondera-se, no entanto, que a passagem “não foram apresentadas propostas válidas” deve ser lida em um sentido mais amplo **para contemplar situações em que as propostas são desclassificadas por qualquer razão e também para os casos em que todos os licitantes são inabilitados ou sequer admitidos a participar da licitação.** É que, por quaisquer das razões mencionadas, no fim das contas, ao encerrar a licitação, a Administração não dispõe de proposta válida para que possa proceder à contratação.

(iii) **Prejuízo** - O inciso V do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 condiciona a dispensa à demonstração de que a repetição da licitação lhe causa prejuízo, o que causa dificuldades com relação à aplicação da dispensa, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por conseguinte, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, o inciso V requer prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração Pública. Por isso, no âmbito da Lei n. 8.666/1993, é comum que a Administração Pública repita ao menos uma vez a licitação fracassada, para que não seja questionada pelos órgãos de controle. **A alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, diferentemente, não condiciona a dispensa à demonstração de prejuízo com a repetição da licitação. Isso significa que, sendo a licitação fracassada, a Administração Pública já está autorizada a proceder à dispensa, sem necessidade de repetir a licitação, desde que, insista-se, a dispensa reproduza as condições que foram licitadas (...).**

Salienta-se que **o inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para evitar fraudes, exige que o contrato firmado com base na dispensa reproduza as mesmas condições licitadas.** Sucede que é comum que a licitação fracasse por causa das condições exigidas no edital, às vezes por demais onerosas. Em vista dessas condições, ninguém se propõe a participar da licitação ou os que participam não conseguem atender o edital ou oferecem preços mais elevados. Nesse contexto, **a dispensa só faz sentido se o contrato a ser firmado guardar as mesmas condições da licitação, o que requer a aceitação, do contratado, das aludidas condições.** Não é



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

razoável que o agente da Administração Pública realize a licitação sob condições tais que acabem por gerar o fracasso, afastando interessados ou onerando suas propostas, e, depois, pretenda travar negociações diretas com possíveis interessados, porém em outros termos, mais brandos. Se as condições forem atenuadas, por dedução lógica, é imperativo que se faça nova licitação, sob pena de fraude à licitação e violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, para evitar fraude à licitação, em obediência ao princípio da isonomia e em consonância ao previsto no inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, **a dispensa de licitação deve reproduzir as condições da licitação que resultou fracassada** (sem grifos e sem sublinhados no original).

Tomando por divisa essas considerações, faz-se forçoso concluir que **a declaração de fracasso do certame por ausência de preenchimento de especificações técnicas é fundamento legal para a contratação direta nos termos do art. 75, inc. III, al. 'a', da Lei 14.133/21**, desde que preenchido os demais requisitos tais como, necessidade de observar todas as condições delineadas pelo edital fracassado (inclusive com relação ao preço) e que o mesmo tenha sido realizado a menos de um ano da contratação direta pretendida.

No entanto, antes de decidir pela realização de dispensa de licitação, é recomendável que a Administração reexamine o caso, a fim de avaliar se o edital não continha cláusulas restritivas que eventualmente possam ter ensejado o fracasso do certame. Ou seja, a situação concreta deve ser avaliada cautelosamente, de modo a identificar eventual circunstância que ensejou o fracasso da licitação, especialmente com relação às especificações técnicas, considerando que, dependendo da falha que resultou na licitação fracassada, eventual dispensa de licitação poderá estar fadada ao fracasso.

Nesse caso, se a Administração identificar falhas em seu edital ou exigências que ali não deveriam ter sido previstas a ponto de prejudicar a licitação, o recomendável seria – havendo tempo hábil pra isso, e analisadas as demais condicionantes pertinentes à necessidade da contratação – que o certame fosse novamente instaurado, abrindo-se uma nova possibilidade de participação e disputa pelos licitantes interessados em contratar com a Administração. Até porque, nessa situação, a eventual contratação direta baseada no dispositivo anteriormente mencionado também carregará as mesmas falhas do edital da licitação, uma vez que obrigatoriamente terá que observá-lo. Então, recomenda-se que a Administração proceda essa reavaliação de seu instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU perfilha-se a essas considerações, veja-se, referencialmente:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado.**

Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa. Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas (sem grifos no original).

Dando continuidade à análise, com relação à pesquisa de preços, como regra, **se o orçamento da licitação fracassada estiver válido ele poderá ser aproveitado para compor a pesquisa de preços da contratação direta**, até porque, ele é que definirá o valor máximo da contratação. Nesse caso, o futuro contratado, portanto, não precisará comprovar o seu preço na forma do §4º do art. 23 da Lei 14.133/21, porque a sua proposta deverá ser avaliada em cotejo com valor máximo fixado para o certame, não podendo ultrapassá-lo.

Nada obstante, se a pesquisa de preços já tiver perdido a validade é recomendável que antes de optar pela dispensa, a entidade realize nova pesquisa a fim de verificar se o valor máximo será suficiente para fazer frente a contratação, uma vez que esse valor não poderá ser alterado, e nesse caso, poderá ser utilizado a pesquisa do §4º do art. 23, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

Pelo exposto, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se que:

1) A declaração de fracasso relativa ao certame anterior por ausência de preenchimento de especificações técnicas é fundamento legal para a contratação direta nos termos do art. 75, inc. III, al. 'a', da Lei 14.133/21.

2) Como regra, se o orçamento da licitação estiver válido ele poderá ser aproveitado para compor a pesquisa de preços da contratação direta, até porque, ele é que definirá o valor máximo da contratação. Nesse caso, o futuro contratado, portanto, não precisará comprovar o seu preço na forma do §4º do art. 23, porque a sua proposta deverá ser avaliada em cotejo com valor máximo fixado para o certame, não podendo ultrapassá-lo.

Nada obstante, se a pesquisa de preços já tiver perdido a validade é recomendável que antes de optar pela dispensa, a entidade realize nova pesquisa a fim de verificar se o valor máximo será suficiente para fazer frente a contratação, uma vez que esse valor não poderá



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ser alterado, e nesse caso, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º do mesmo artigo, poderá ser utilizada a prerrogativa do §4º do art. 23. [...]

---

### Consultoria Zênite

Antes de mais nada, **impreterível estabelecer a premissa de que o edital da licitação mencionada não pode ter contemplado condições que possam injustificadamente ter conduzido ao fracasso**. A Administração consulente deve confirmar que o certame fracassado se desenvolveu de modo compatível com as disposições do ordenamento jurídico vigente, uma vez que a existência de ilegalidades poderia exigir a adoção de medidas voltadas à anulação do certame.

Esta é uma análise que deve ser fortalecida, especialmente se a pretensão administrativa envolver a contratação de objeto comum no mercado, que, regra geral, possa ser prestado por uma gama considerável de potenciais executores - e isso é reforçado pela informação da Administração ora Consulente de que "8 (oito) empresas participantes foram convocadas para apresentação de proposta e documentos de habilitação", inclusive com a pretensão de integrar sistema de registro de preços. Confirmada essa percepção, **impreterível avaliar se não foram delimitadas condições restritivas que injustificadamente tenham determinado o fracasso do certame** (ou, mesmo, a adoção de algum procedimento - inabilitação ou desclassificação - incompatível com os entendimentos jurisprudenciais atuais <sup>1)</sup>). Ademais, chama-nos a atenção a informação atual de que "Considerando-se que, realizada pesquisa de preços para a contratação direta, apenas uma empresa atendeu aos critérios técnicos".

Superada essa questão preliminar - que precisa ser avaliada com cautela pela Administração Consulente, passa-se a avaliar as dúvidas objetivas da Administração voltadas à viabilidade de se promover a celebração de ata de sistema de registro de preços com fundamento em dispensa de licitação (art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021).

Nos detenhemos na avaliação dos pressupostos para o adequado enquadramento da situação fática na hipótese de contratação direta, mais precisamente no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021. É o seu teor:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelo órgãos oficiais competentes;" Para que seja admitida a contratação direta pautada nesta hipótese, deve-se atentar para o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos exigidos:

**PRIMEIRO:** A Administração consulente deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo - selecionar proposta vantajosa apta a gerar a contratação, em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda. Logo, conforme entendimento que vem sendo adotado, aplica-se tanto a licitações desertas, como fracassadas.

Ou seja, a possibilidade de contratação direta com fundamento nesse dispositivo legal pressupõe **a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem sucedida**, seja porque ninguém se interessou em participar da licitação, ou seja, não acudiram interessados ao certame, sendo a licitação deserta; **seja porque todas as propostas ofertadas foram desclassificadas, quer em razão da apresentação de propostas incompatíveis com o edital ou contendo preços excessivos ou inexequíveis; ou ainda porque todos os interessados foram inabilitados**. Essas duas últimas situações conduzem ao fracasso do certame. Pode-se também mencionar situação daqueles que compareceram mas não foram admitidos por não deter condição de participação (vedações do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, por exemplo).

No mesmo sentido, comenta Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] A redação da alínea 'a' do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 desfaz a maior parte da controvérsia ao admitir a dispensa quando 'não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas', logo também abrangendo as licitações fracassadas. Pondera-se, no entanto, que a passagem 'não foram apresentadas propostas válidas' deve ser lida em um sentido mais amplo para contemplar **situações em que as propostas são desclassificadas por qualquer razão para os casos em que todos os licitantes são inabilitados ou sequer admitidos a participar da licitação**. É que, por quaisquer das razões mencionadas, no fim das contas, ao encerrar a licitação, a Administração não dispõe de proposta válida para que possa proceder à contratação."<sup>2</sup>(Destacamos)

### **SEGUNDO:**

A licitação que restou deserta ou fracassada **tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano**, como exige o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

E, sobre o ponto, confira trecho do material produzido pela Equipe Técnica Zênite, disponível na ferramenta Zênite Fácil:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

"O terceiro pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada se o procedimento ocorreu há menos de um ano. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que irá nortear a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto. Logo, se passaram apenas dois, três, ou seis meses do certame deserto/fracassado e for identificado em levantamento de mercado potencial de seleção de proposta vantajosa a partir de uma licitação – apesar de possível a contratação por dispensa – um novo procedimento licitatório será o encaminhamento a ser adotado.

[...]

No regime da nova Lei de Licitações, ao que nos parece, ao definir o limite temporal de um ano da licitação deserta ou fracassada como pressuposto objetivo para análise do cabimento da contratação direta, criou-se a “presunção relativa” da existência de prejuízo diante da repetição da licitação nesse período. Diz-se “presunção relativa”, uma vez que, como dito anteriormente, a opção pela contratação direta, enquanto mais adequada para a Administração, deverá ser ponderada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Em síntese, é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: (i) ocorrência de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iv) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (v) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.”<sup>3</sup> (Destacamos.)

### **TERCEIRO:**

**Devem ser mantidas “todas as condições definidas em edital de licitação”**, o que alcança as exigências para aceitabilidade da proposta, para habilitação e para execução do contrato/registo do preço.

A submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia. Isso porque, a ausência de interessados na licitação anterior ou a presença de licitantes que cumprissem as exigências de proposta e de habilitação poderia ter decorrido justamente de eventuais alterações promovidas pela Administração consulente.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, a Administração consulente está vinculada ao planejamento inicialmente feito para a licitação, de modo que não poderá afastar o dever de licitar em razão da fixação no edital de critérios que podem ter conduzido à deserção ou ao fracasso do certame.

Sobre esse último ponto, já era o entendimento da Consultoria Zênite no regime da revogada Lei nº 8.666/93, mas cuja racionalidade permanece aplicável na nova Lei de Licitações:

"1. Restando uma licitação para obras deserta e evidenciando-se que a sua repetição causará prejuízos à entidade consulente, poderá essa contratar diretamente, com fulcro no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações. Porém atente-se que o contrato advindo do procedimento de dispensa de licitação deverá, obrigatoriamente, contemplar todas as condições de habilitação e execução constantes do edital e dos seus anexos.

(...)

Dessa forma, deverão subsistir na contratação direta todas as condições exigidas na licitação anterior, sejam pertinentes à habilitação, execução do contrato como estimativa de preços, prazos, multas e os respectivos percentuais aplicáveis, descrição do objeto, etc.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Decisão nº 035/96, publicada no DOU nº 53, de 18.3.96, p. 4.598:

"VOTO

No relatório que aqui se aprecia, constata-se que as impropriedades detectadas pelos auditores...

...

8.1.5. aquisição direta de bem sem manter as condições preestabelecidas no instrumento convocatório da licitação anterior, tais como apresentação de documentos de regularidade fiscal e prazo de entrega de quinze dias (art. 24,V);".

Dessa forma, tem-se que a expressão "todas as condições preestabelecidas" contida no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tem a finalidade de impossibilitar que sejam feitas exigências, quando da elaboração do instrumento convocatório, que inviabilizem a licitação ou tornem o certame deserto, com o intuito de possibilitar a contratação direta com determinada empresa, evidenciando burla à licitação e ao princípio da isonomia.

Por oportuno, transcrevemos o entendimento de Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 2ª ed., p. 60:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

'(...) De notar-se que o dispositivo, mesmo na hipótese de total fracasso do certame realizado, prestigia a via licitatória, pois impõe a sua repetição, salvo se disso advier o prejuízo para a entidade consulente. Ademais, por razões lógicas, a contratação direta deve ser feita nos mesmos termos da licitação fracassada. Isso evita a instauração de certame sob condições contratuais inviáveis no mercado com o objetivo oculto de chegar a uma licitação fracassada, liberando o agente inescrupuloso para contratar com sua empresa preferida, já agora em condições diferentes, que outras empresas aceitariam, se lhes tivesse sido oferecidas'. 4 (Destacamos.)

Uma vez que a contratação ora pretendida tem por fundamento a dispensa de licitação, deverá ser atendido ao previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar o inciso VII que exige "justificativa de preço".

E, nesse caso, como dito acima, além de atender ao previsto no edital do pregão que restou fracassado, deve ser atendido o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 23. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Considerados os pressupostos acima para enquadramento da situação fática no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021, seria cogitável a celebração de ata de registro de preços com fundamento nesta hipótese de dispensa de licitação, desde que reste devidamente demonstrado:

(1) que **não houve a definição de condições injustificadas que tenham impactado no resultado infrutífero**, não pairando qualquer patologia sobre a licitação realizada, nem mesmo no que diz respeito às decisões envolvendo desclassificações e inabilitações;

(2) que a licitação resultou deserta ou **fracassada**;

(3) que a licitação que restou deserta ou fracassada foi realizada **há menos de 1 (um) ano**; e

(4) que serão **mantidas todas as condições** para classificação das propostas, habilitação, registro do preço, execução dos futuros



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contratos previstas no edital da licitação que restou deserta ou fracassada.

Por fim, ainda que não indagado, vale comentar sobre o registro de preços fundado em contratação direta.

Para a Consultoria Zênite, o fato de se tratar de uma licitação para registro de preços não inviabiliza necessariamente a incidência das hipóteses de contratação direta previstas na legislação (dispensa e inexigibilidade).

Inclusive, é a previsão expressa do art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Decreto federal nº 11.462/2023, respectivamente:

"Art. 82. [...]"

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade."

"Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos."

Agora, a depender de uma visão mais conservadora, que avalie a temática sob a perspectiva *restritiva e literal* da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto federal nº 11.462/2023, "O sistema de registro de preço poderá, na forma de regulamento, ser utilizado *[apenas]* nas



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade", ou "O SRP poderá ser utilizado [ apenas] nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade".

Exatamente nesse sentido formou-se o entendimento da Advocacia Geral da União no PARECER n. 00039/2024/DECOR/CGU/AGU, ao tratar de previsão similar contida na Lei nº 14.133/2021 (art. 82, § 6º), tratando indistintamente todas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação:

“EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONTRATAÇÃO DIRETA. EXIGÊNCIA DE MAIS DE UM ÓRGÃO OU ENTIDADE.

I. É possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação direta, **desde que haja a pluralidade de órgãos ou entidades (§ 6º do art. 82 da da NLL, regulamentado pelo art. 16 do Decreto nº 11.462/2023)**”. (Destacamos.)

Ao formar essa conclusão, a Advocacia Geral da União rechaçou a tese de que não faria sentido a interpretação literal do dispositivo, ou seja, reconheceu a necessidade de atendimento a essa condição como requisito para instituição de ata de registro de preços por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Segundo a Advocacia Geral da União, esta compreensão se fundamenta no fato de que “o artigo 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21 traz uma regra de conteúdo preciso, que não dá margem para interpretação. Entender de forma contrária, sugere-nos negar vigência ao dispositivo que prescreve, de forma clara e determinada, que "o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade."

**Se adotada essa compreensão no caso em exame**, por força do disposto no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto federal nº 11.462/2023, resta afastada a possibilidade de instituir ata de registro de preços **apenas para a Administração ora consulente**, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso III da mesma legislação, bem como em qualquer outra hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 75 e 74, respectivamente).

Sob uma *perspectiva de cautela*, seria possível entender mais segura essa compreensão, na medida em que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação constituem exceção ao dever de licitar e a



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

regra de hermenêutica jurídica se formaria no sentido de interpretá-las restritivamente.

Agora, importante reforçar, o assunto comporta ampla polêmica. Para bem sedimentar essa realidade, confira, por exemplo, o post veiculado no Blog da Zênite, de autoria de José Anacleto Abduch Santos 6 .

### **CONCLUSÕES OBJETIVAS**

Atendida a premissa quanto à **legalidade do certame anterior que restou fracassado**, dado que se assim não for se cogitaria de anulação do certame e impossibilidade de emprego da hipótese de contratação direta contida art. 75, III, "a" da Lei n. 14.133/2021, responde-se objetivamente:

**(i) A declaração de fracasso relativa ao certame anterior por ausência de preenchimento de especificações técnicas é fundamento legal para a contratação direta nos termos do art. 75, III, "a" da Lei n. 14.133/2021**, uma vez que o fracasso do certame pode ocorrer, dentre outros casos, pela desclassificação das propostas por qualquer motivo, seja o não atendimento das exigências do edital, a exemplo das especificações técnicas, seja pelo preço.

Desse modo, o trecho da alínea "a" do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 que menciona "não foram apresentadas propostas válidas" não faz referência apenas ao quesito preço, mas a qualquer razão que conduza à desclassificação da proposta, sendo disso exemplo o não atendimento das exigências técnicas do objeto contidas no edital -, **as quais, reforçamos, devem se mostrar conformes o ordenamento jurídico, sob pena de invalidação da licitação e não fracasso.**

**(ii)** Uma vez que a contratação ora pretendida tem por fundamento a dispensa de licitação, o processo administrativo respectivo deverá ser devidamente instruído, como prevê o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar o inciso VII que exige "justificativa de preço".

E por envolver dispensa de licitação, mais especificamente art. 75, inc. III, alínea "a", **deve atender a "todas as condições definidas em edital de licitação"**, envolvendo as exigências para aceitabilidade da proposta, como estimativa de preços, especificações técnicas do objeto; para habilitação e para execução do contrato/registro do preço, bem como art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que ao tratar das contratações diretas, seja por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, prevê que se "não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Nesse sentido, o ideal é que, além de a proposta observar o valor máximo definido no edital para licitação, ainda, seja realizado levantamento geral de preços (art. 23, §4º), no intuito de confirmar a vantajosidade da contratação direta neste momento, em atenção ao valor alcançado.

(iii) Por fim, vale considerar que com base em interpretação restritiva e literal do disposto no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto federal nº 11.462/2023, tal como procedeu a Advocacia Geral da União, não será possível instituir uma Ata de Registro de Preços com fundamento em hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, a exemplo do inc. III do art. 75 - Licitação Deserta/Fracassada, salvo se a instituição desta ata se destinar a mais de um órgão ou entidade.

Note-se, contudo, que o assunto comporta ampla discussão e polêmica. A Zênite, mesmo, inclina-se em adotar interpretação diversa. No mesmo sentido, a título exemplificativo, acima o posicionamento de José Anacleto Abduch Santos, em post veiculado no Blog da Zênite.

Seja como for, ao que tudo nos leva a crer (considerando o arrazoado feito pela Administração Consulente em sua pergunta), optou-se por realizar a dispensa para a celebração de um contrato (e não da ata), abarcando tão-somente o quantitativo necessário à aquisição imediata, o que, embora não indene de discussões, minimiza eventual apontamento.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

No presente caso, a Dispensa Eletrônica n. 06/2025 (i) foi realizada em **07/01/2026** (isto é, há menos de um ano); (ii) de forma válida, sem vícios que a corrompessem, de acordo com as informações trazidas pela Unidade Demandante; e (iii) restou fracassada em relação ao objeto aqui solicitado (doc. 1).

Presentes tais elementos, resta aferir se estão sendo mantidas as condições preestabelecidas no instrumento convocatório.

A esse respeito, a Unidade Demandante atestou que **"a contratação ora pretendida mantém integralmente as condições originalmente estabelecidas no procedimento eletrônico fracassado,**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*especialmente no que se refere às especificações técnicas do objeto, quantitativo, prazos, condições de execução e critérios de aceitabilidade do preço, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório” (doc. 57 e item 1.4 do Termo de Referência - doc. 58).*

Além disso, o valor da proposta apresentada pela empresa indicada para a contratação direta, no importe de R\$56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais - doc. 40), é inferior ao valor estimado para a Dispensa Eletrônica n. 06/2025, que foi de R\$56.985,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ([doc. PROAD n. 31626/2025-52](#)).

Diante do exposto, consideram-se presentes os requisitos legais exigidos para a realização da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 14.133/2021.

### **2.5. Justificativa para a contratação.**

Ultrapassada a análise dos requisitos necessários para a aplicação da hipótese de contratação direta prevista no art. 75, III, “a” e “b”, da Lei n.º 14.133/2021, ressalta-se que a contratação proposta está devidamente justificada no Termo de Referência, tendo o CECULT informado que (doc. 58):

### **2. FUNDAMENTAÇÃO, DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E RESULTADO PRETENDIDO**

2.1. O objeto da contratação visa ao atendimento da necessidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de dar a devida destinação ao espaço do Centro Cultural, com aquisição de palco, que se mostra imprescindível para as apresentações que aqui são realizadas.

2.2. O CECULT tem como objetivo apoiar e estimular manifestações artísticas e culturais, especialmente aquelas relacionadas à mineiridade, ao mundo do trabalho, aos direitos humanos e às tradições populares. Destina-se, também, à promoção do debate cultural mediante a realização de encontros, palestras e toda sorte de eventos especializados em arte e cultura. Para que se alcance a realização desse objetivo, o Centro Cultural deve se manter atualizado, selecionando espetáculos de dança, concertos, obras e produções diversas que possam ser exibidas em sua plenitude.

[...]

2.4. Para garantir uma melhor estrutura e proporcionar a visibilidade adequada às atrações que se apresentam em nosso espaço, torna-se essencial a utilização de um palco elevado. Essa estrutura é indispensável para que o público possa visualizar os artistas, especialmente considerando que, a partir da terceira fileira de cadeiras, já se observa grande dificuldade de visualização dos espetáculos. Vale destacar que o salão de eventos, localizado no



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

terceiro andar, possui capacidade para 150 pessoas sentadas, com dimensões de 7,94 metros de largura por 20,50 metros de comprimento, pé direito de 3,45 metros, recebendo eventos de grande porte.

2.5. Observa-se que, em performances anteriores, foram registradas reclamações por parte dos espectadores em relação à dificuldade de assistir aos espetáculos, o que compromete a experiência do público e a qualidade geral do evento. O uso de um palco adequado e elevado é, portanto, essencial para garantir o conforto e a satisfação do público, bem como para valorizar os artistas e as suas apresentações.

2.6. À vista do exposto, a aquisição do palco não é apenas recomendável, mas essencial para a consolidação do Centro Cultural como espaço de excelência artística e de democratização do acesso à cultura.

2.7. Dentre os resultados esperados com a aquisição do palco citam-se:

- dar a devida destinação ao Centro Cultural;
- garantir a visibilidade, o conforto e a satisfação do público, por meio da utilização de um palco adequado e elevado, assegurando também a valorização dos artistas e de suas apresentações;
- contribuir para a divulgação e o entendimento da população acerca da missão e razão de existência desta Especializada; e
- fortalecer a imagem do TRT da 3ª Região.

2.8. Assim, entendemos que a contratação de aquisição de palco contribui para atingir os objetivos do Centro Cultural. A empresa contratada deverá entregar o palco instalado na Rua da Bahia 112, 3o andar, Centro - Belo Horizonte.

### **2.6. Especificações do objeto.**

O objeto da contratação foi descrito pela Unidade Demandante, veja-se (doc. 58):

#### **1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

1.1. Contratação para aquisição de um palco nas medidas de 7 (sete) metros de largura x 6 (seis) metros de comprimento x 0,60 (zero vírgula sessenta) metro de altura, incluindo acesso de escada e rampa laterais, a ser instalado no Centro Cultural, localizado na Rua da Bahia, 112, 3o andar, acessível somente por escadas, Centro – Belo Horizonte.

[...]

1.5. Especificações do palco:

Palco confeccionado em compensado naval de 15mm (compensado imunizado contra ataques de xilófagos).
---



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Palco confeccionado em módulos de 1,00 x 2,00 x 0,60 metros.
Módulos revestidos em carpete cor preta na espessura de 4mm fibra de pet.
Módulos unidos por sistema de parafusos e porcas borboletas.
Módulo de escada com 03 degraus na largura de 1,00 x 0,30 metro profundidade de um lado e rampa do outro lado, observada a importância da acessibilidade.
Carga de peso, por m <sup>2</sup> de área, de 250 kg.
Módulos com sistema de travamento interno em madeira e borrachas 3 mm no compensado junto ao piso para ajudar na fixação.

[...]

**2.7. Pesquisa de preços. Vantagem econômica da contratação.**

Nos termos relatados, o CECULT juntou aos autos orçamentos encaminhados por potenciais fornecedores, bem como pesquisa realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), apresentando, assim, valores apurados a partir de preços públicos e privados, conforme detalhamento a seguir (doc. 28):

[...] **1.5. O custo estimado da contratação é R\$56.985,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).**

[...]

**1.7. Foi realizado levantamento de mercado com pesquisa de preços junto a empresas privadas e ao Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de se apurar o preço médio de um palco.**

1.8. Ressalto que a pesquisa de preços buscou orçamentos competitivos, garantindo-se o melhor custo-benefício para a aquisição do palco, sem comprometer a qualidade e segurança da estrutura.

1.9. Relativamente às empresas privadas, foram priorizadas aquelas localizadas na região metropolitana, a fim de reduzir os custos logísticos com transporte e montagem, além de facilitar eventuais ajustes e suporte técnico, após a instalação.

1.10. Confira-se, a propósito, a tabela comparativa de valores:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Empresa	Tamanho	Itens	Valor	Preço médio
Restaurar Marcenaria	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$56.680,00	R\$56.985,64
Estúdio Luiz Campolina	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$61.970,00	
ML Ambientes Personalizados	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$65.800,00	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/pp/editais/46195079000154/2025/1222">https://pncp.gov.br/pp/editais/46195079000154/2025/1222</a> Horário de acesso: 10:25 horas Data de acesso: 17/11/2025	6 metros x 4,59 metros x 1,50 metro e altura	praticável, rampa, escada laterais e cobertura	R\$ 59.936,50	
PNCP Link <a href="https://pncp.gov.br/a">https://pncp.gov.br/a</a>	12 unidades de praticável de 2	piso (R\$ 24.942,96);	Valor R\$46.210,92	

<a href="https://pncp.gov.br/pp/editais/46523130000100/2025/175">pp/editais/46523130000100/2025/175</a> Horário de acesso: 10:44 h Data de acesso: 17/11/2025	metros x 1 metro, totalizando 24 m2	ferragem (R\$ 14.153,28); escada (R\$ 4.314,68); parafusos (R\$2.800,00)		
PNCP Link <a href="https://pncp.gov.br/pp/editais/18308726000151/2025/97">https://pncp.gov.br/pp/editais/18308726000151/2025/97</a> Data: 17/11/2025 Horário: 11:10 h	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	praticáveis com pés em alumínio.	Preço: R\$51.316,40	

ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Aquisição de Palco	601300	1	R\$56.985,64

[...]

## 10. ORÇAMENTO

10.1. **Foi realizada pesquisa de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e diretamente com empresas privadas.**

10.1.1. Veio aos autos o orçamento de Restaurar Marcenaria, no valor de R\$56.680,00:

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

10.1.4. Foi feita pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com as palavras chave “aquisição palco”, no dia 17/11/2025, tendo se apurado:

a) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222>  
Horário de acesso: 10:25 horas Valor: R\$ 59.936,50 Tamanho do palco: 6 metros x 4,50 metros x 1,50 altura

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Palco	1	R\$ 59.936,50	R\$ 59.936,50	

b) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175>  
Horário de acesso: 10:44 h

Valor: neste contrato, segundo o Termo de Referência, são 12 unidades do piso de praticável de 2 metros x 1 metro, havendo divisão dos valores devidos, como, por exemplo: valor do piso: R\$24.942,96; escada: 4.314,68; ferragem: R\$14.153,00, parafusos: R\$2.800,00, totalizando R\$46.210,92.

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
9	Cubo P-30	4	R\$ 1.360,05	R\$ 5.440,20	
30	Bate Tatuado P-30 80x80cm	4	R\$ 1.043,55	R\$ 4.174,20	
11	Cobertura de lona	2	R\$ 2.482,94	R\$ 4.965,88	
12	Piso Praticável 2x1	12	R\$ 2.078,58	R\$ 24.942,96	
13	Ferragem de praticável 1 metro	48	R\$ 294,86	R\$ 14.153,28	
14	Guarda-Corpo de Praticável palco 2x1 metros	6	R\$ 1.449,87	R\$ 8.699,82	
15	Guarda-Corpo de Praticável palco 3x1 metros	1	R\$ 1.083,30	R\$ 1.083,30	
16	Escada para palco 5 degraus	1	R\$ 4.314,68	R\$ 4.314,68	
17	Talha Manual de concreto 1 tonelada	6	R\$ 922,93	R\$ 5.537,58	
18	Parafusos Ø30 estrutura metálica A325 porca e arruela	250	R\$ 11,20	R\$ 2.800,00	
19	18.12 Cobracao e cinta amarracao 5 toneladas, 9 metros gancho J	12	R\$ 62,88	R\$ 994,56	

c) Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97>  
Data: 17/11/2025  
Horário: 11:10 h  
Preço: R\$51.316,40



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Numero	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	FALCO DE PREENHO BORTERALDO DE PREENHO PORTE COMPOSTO POR: 04 PEÇA BASE AL25 700 X 700MM; 04 SLEVE BLOCAL AL25 4 FACES; 04 PAU DE CARGA AL 25/34; 08 TORRE AL 25 5M; 04 TORRE AL 25/2M; 12 C/1 KIT PRATICÁVEL ALARTEC ALUMINIO 2 X 3M; HEXAGONAL IMPORTADO 400 X 400 X 96; 12 PC PRATICÁVEL ALARTEC ALUMINIO 2030 X 3000 MM; HEXAGONAL IMPORTADO 48 PC PE TELESCÓPICO PRATICÁVEL ALUMINIO 400 X 900MM	1	R\$ 53.316,40	R\$ 53.316,40	

10.1.5 Os resultados obtidos foram compilados no Quadro Comparativo a seguir:

Empresa	Tamanho	Itens	Valor	Preço médio
Restaurar Marcenaria	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$56.680,00	R\$56.985,64
Estúdio Luiz Campolina	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$61.970,00	
ML Ambientes Personalizados	7 metros x 6 metros x 0,60 metros de altura	praticável, rampa e escada laterais	R\$65.800,00	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222">https://pncp.gov.br/app/editais/46195079000154/2025/1222</a> Horário de acesso: 10:25 horas Data de acesso: 17/11/2025	6 metros x 4,59 metros x 1,50 metro e altura	praticável, rampa, escada laterais e cobertura	R\$ 59.936,50	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175">https://pncp.gov.br/app/editais/46523130000100/2025/175</a> Horário de acesso: 10:44 h Data de acesso: 17/11/2025	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	piso (R\$ 24.942,96); ferragem (R\$ 14.153,28; escada (R\$ 4.314,68); parafusos (R\$2.800,00)	Valor R\$46.210,92	
PNCP Link: <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97">https://pncp.gov.br/app/editais/18308726000151/2025/97</a> Data: 17/11/2025 Horário: 11:10 h	12 unidades de praticável de 2 metros x 1 metro, totalizando 24 m2	praticáveis com pés em alumínio.	Preço: R\$51.316,40	

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante dos elementos trazidos aos autos, parece-nos que está demonstrada a compatibilidade do preço proposto pela pretensa contratada com o valor médio de mercado, em consonância com os parâmetros trazidos pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, reiterando-se, ademais, que o valor da proposta é inferior ao estimado para a Dispensa Eletrônica fracassada.

Ressalta-se, contudo, que não é função desta Assessoria aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos contratados para atestar sua veracidade e atualidade. Tais tarefas são inerentes ao conhecimento de quem detém capacidade técnica e afinidade com o objeto, no caso, o CECULT.

Da mesma forma, não compete à AJLC aferir a compatibilidade das especificações técnicas dos objetos consultados (seja no PNCP, seja na pesquisa direta com fornecedores) com aquelas do objeto a ser contratado, sendo essa uma atribuição exclusiva da Unidade Demandante.

#### **2.8. Data do orçamento estimado para fins de reajuste.**

O Termo de Referência (doc. 58) indica como data do orçamento estimado para fins de reajuste o dia 09/10/2025.

A referida data, porém, corresponde à conclusão da pesquisa de preços realizada para fins de estimativa do valor da Dispensa Eletrônica fracassada.

Nesse sentido, **recomenda-se** a retificação do Termo de Referência (item 14) no aspecto, a fim de que passe a constar, como data do orçamento estimado, aquela em que houver sido concluída a análise crítica de preços **relativa à contratação direta ora proposta** (e não à Dispensa Eletrônica), considerando, assim, a data de recebimento da proposta encaminhada pela pretensa contratada, que se deu posteriormente ao dia 09/10/2025.

**Recomenda-se**, ainda, a supressão do item 9.23, tendo em vista que o item 14 já trata especificamente da questão relativa ao reajuste.

#### **2.9. Requisitos de habilitação.**

Vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como da ausência de impedimentos para contratar com a Administração e de sua regularidade perante o CADIN (docs. 9/23; 29/30; e 51/54).

**Recomenda-se** a atualização das consultas ao CADIN e ao SICAF antes da emissão da nota de empenho que substituirá o instrumento contratual, tendo em vista que foram emitidas há mais de 30 (trinta) dias e não possuem prazo de validade pré-definido.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

### **2.10. Informações orçamentárias.**

Os autos foram instruídos com as informações orçamentárias relativas ao exercício de 2025. **Recomenda-se** a atualização, considerando o exercício de 2026.

### **2.11. Previsão da contratação no PCA.**

No doc. 37, a Unidade Demandante informa ser dispensável a previsão da demanda no PCA (doc. 37):

No que concerne à Observação 1, que trata do Plano de Contratações Anual de 2025, registro que, após consulta à servidora Renata Franco Nunes da SGPCA - Seção de Gerenciamento do Plano de Contratações Anual do TRT-MG, nos foi esclarecido que deve ser consignado apenas que: “Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA): **Autorizada a não inclusão no PCA pela Presidente**, com fundamento no art. 12, parágrafo 2º da Resolução CSJT n. 364/2023 (documento e-PAD 15286-2024-42).”

Entretanto, consta do Termo de Referência (item 15) que “[a] contratação proposta integra o Plano de Contratações Anual de 2025 deste Tribunal, item 15” (doc. 58).

**Recomenda-se** que a Unidade verifique se, no caso, a contratação encontra-se ou não prevista no PCA e, caso não se encontre, faça a retificação do item 15 do Termo de Referência, a fim de que passe a constar a informação trazida no doc. 37, relativa à dispensa de previsão no PCA.

### **2.12. Contratação de ME/EPP.**

Extrai-se do doc. 10 que a pretensa contratada é microempresa, o que atende à condição estabelecida no instrumento convocatório relativo à Dispensa Eletrônica fracassada, a qual foi destinada exclusivamente à participação de ME/EPP.

### **2.13. Lista de verificação.**

Esta Assessoria Jurídica anexou a lista de verificação utilizada para emissão do parecer jurídico, nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão n. 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11).

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, submeto o expediente à consideração de V. S<sup>a</sup>. a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de **AUTORIZAR** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Restaurar Marcenaria



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e Carpintaria de Conservação Ltda., pelo valor total estimado de **R\$56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscientos e oitenta reais)**, visando à aquisição de palco a ser instalado no Centro Cultural deste Tribunal, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência, observadas as seguintes recomendações:

(i) retificação do Termo de Referência (itens 1.2 e 1.9) quanto ao fundamento legal indicado para a contratação, a fim de que passe a constar o **inciso III do art. 75** da Lei n.º 14.133/2021, e não o inciso II da referida norma;

(ii) retificação do Termo de Referência (item 14) quanto à **data do orçamento estimado** para fins de reajuste, a fim de que passe a constar aquela em que houver sido concluída a análise crítica de preços **relativa à contratação direta ora proposta** (e não à Dispensa Eletrônica fracassada);

(iii) supressão do item 9.23 do Termo de Referência, de modo a evitar redundância, tendo em vista que o item 14 já trata especificamente da questão relativa ao reajuste;

(iv) verificação se, no caso, a contratação encontra-se ou não prevista no PCA e, caso não se encontre, retificação do item 15 do Termo de Referência, a fim de que passe a constar a informação trazida no doc. 37, relativa à dispensa de previsão no PCA;

(iv) atualização das informações orçamentárias, considerando o exercício financeiro de 2026; e

(v) atualização das consultas ao SICAF e ao CADIN, antes da emissão da nota de empenho.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria TRT/GP n. 05/2026



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**PROAD:** 38.233/2025  
**Ref.:** Proposição n. CECULT/05/2025.  
**Assunto:** Contratação direta. Dispensa de licitação após certame fracassado. Aquisição de palco para o Centro Cultural deste Tribunal. **Decisão. Autorização.**

**Visto.**

Considerando a competência delegada pela Portaria GP n. 03/2024 (art. 2º, XII), a proposição do Centro Cultural - CECULT (doc. 1), a análise de conformidade da instrução processual pela Diretoria de Administração (doc. 31), as informações orçamentárias (docs. 46 e 47) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão, **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Restaurar Marcenaria e Carpintaria de Conservação Ltda., pelo valor total estimado de **R\$56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais)**, visando à aquisição de palco a ser instalado no Centro Cultural deste Tribunal, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência.

Encaminhe-se o processo ao CECULT para as seguintes adequações:

(i) retificação do Termo de Referência (itens 1.2 e 1.9) quanto ao fundamento legal indicado para a contratação, a fim de que passe a constar o **inciso III do art. 75** da Lei n.º 14.133/2021, e não o inciso II da referida norma;

(ii) retificação do Termo de Referência (item 14) quanto à **data do orçamento estimado** para fins de reajuste, a fim de que passe a constar aquela em que houver sido concluída a análise crítica de preços **relativa à contratação direta ora proposta** (e não à Dispensa Eletrônica fracassada);

(iii) supressão do item 9.23 do Termo de Referência, de modo a evitar redundância, tendo em vista que o item 14 já trata especificamente da questão relativa ao reajuste; e

(iv) verificação se, no caso, a contratação encontra-se ou não prevista no PCA e, caso não se encontre, retificação do item 15 do Termo de Referência, a fim de que passe a constar a informação trazida no doc. 37, relativa à dispensa de previsão no PCA.

Feitas as adequações acima, os autos deverão ser enviados à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) para atualização das informações orçamentárias, considerando o exercício financeiro de 2026, e para as providências relativas ao empenho, mediante prévia atualização das consultas ao SICAF e ao CADIN.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Diretoria-Geral

Ao final, à Secretaria de Licitações e Contratos para publicação, registrando-se que não haverá instrumento contratual.

Belo Horizonte, datada da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA HELENA DOS REIS**  
Diretora-Geral